



Resíduos Sólidos

EMENDAS

CBTESSB - CIA. DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
BIBLIOTECA Prof. Dr. Lucas Nogueira Garcez
Av. Prof. Frederico Hermann Junior, 345 - Pinheiros
05489-900 - SÃO PAULO - BRASIL



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO



Secretaria de Estado
do Meio Ambiente

CLASS
AU
TUM

34388
69
Sa59r
034388

Residuos Sólidos

EMENDAS

UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY
WASHINGTON, D.C. 20460



UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY
WASHINGTON, D.C. 20460



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

ÍNDICE

Justificativa

Anteprojeto de Lei que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

TÍTULO I - DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO III - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

TÍTULO II - DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DOS PLANOS

CAPÍTULO III - DOS RESÍDUOS URBANOS

CAPÍTULO IV - DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO V - DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

CAPÍTULO VI - DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Seção I - Dos Resíduos de Agrotóxicos e suas Embalagens

Seção II - Das Pilhas, Baterias e Assemelhados, e Lâmpadas Fluorescentes, de Vapor de Mercúrio, Vapor de Sódio e Luz Mista

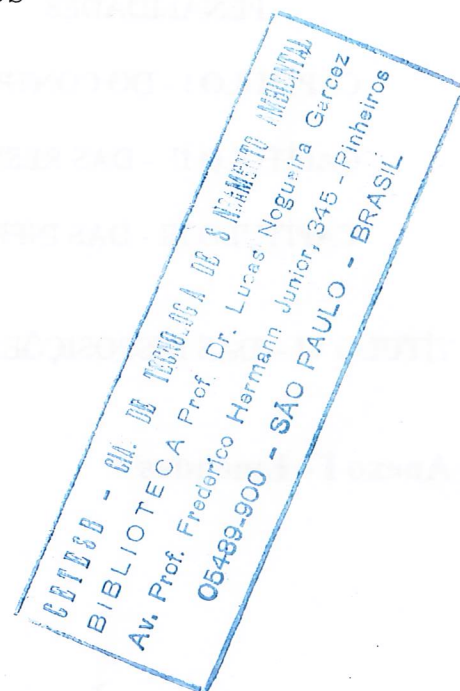
Seção III - Das Embalagens não Retornáveis

Seção IV - Dos Pneus

Seção V - Dos Óleos Lubrificantes e Assemelhados

Seção VI - Dos Resíduos Provenientes de Portos, Aeroportos, Terminais Rodoviários e Ferroviários, Postos de Fronteira e Estruturas Similares

Seção VII - Dos Resíduos de Serviços de Saneamento Básico





Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

TÍTULO III - DO SISTEMA DE ROTULAGEM E DA CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

TÍTULO V - DO CONTROLE, DAS RESPONSABILIDADES, E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DO CONTROLE

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Anexo I - Emendas



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

JUSTIFICATIVA

A situação dos resíduos sólidos se apresenta como uma das questões ambientais básicas no Estado de São Paulo, que se destaca por concentrar a maior população do país e pelo alto grau de urbanização e industrialização, o que resulta graves conseqüências ao meio ambiente.

A falta de políticas governamentais integradas e de critérios no gerenciamento dos resíduos tem gerado impactos ambientais de grande monta, especialmente o assoreamento dos corpos d'água, devido ao lançamento de detritos, a contaminação do solo e de lençóis subterrâneos, a poluição atmosférica, pelo desprendimento dos gases, e a disseminação de doenças, pela proliferação de transmissores, como insetos e roedores, entre outros.

Dados da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB nos mostram que no Estado de São Paulo são geradas mais de 20 mil t/dia de resíduos urbanos, sendo que, entre seus 645 municípios, 494 fazem a destinação final de seu lixo a céu aberto, 143 possuem aterros sanitários e 23 possuem usinas de compostagem. Em vista de que grande parte dos locais de disposição final de resíduos apresenta sua capacidade praticamente esgotada, há de se investir em novas tecnologias que, propiciando a diminuição da geração para os resíduos, reduzam a quantidade e possibilitem sua reutilização, já que o lixo é composto, em grande parte, de recursos não renováveis, cuja produção envolve custos financeiros, ambientais e energéticos significativos.

A redução, a reutilização, a reparação e a reciclagem de resíduos são fundamentais para uma Política de Resíduos Sustentável, que envolva também práticas industriais voltadas à prevenção da geração e à minimização. A gestão dos resíduos deverá obedecer determinadas etapas, sendo a primeira a prevenção da geração dos resíduos na fonte, através de novas tecnologias que utilizem uma quantidade cada vez menor de matéria prima, energia e recursos naturais em geral, seguida pela reciclagem ambientalmente segura dos resíduos remanescentes do processo produtivo. Os resíduos que não puderem ser reciclados deverão receber tratamentos adequados, sendo a compostagem e a incineração soluções passíveis de adoção; e finalmente a disposição ambientalmente segura dos resíduos remanescentes das demais fases do processo.

O desperdício de matéria-prima, água, energia só pode trazer gastos para as próprias indústrias; além disso, o uso/transporte de produtos químicos e a geração de *produtos perigosos* podem causar danos à saúde do trabalhador e da população afetada, gerando ainda mais prejuízos.

A gestão dos resíduos sólidos deve considerar não só alternativas tecnológicas para evitar os impactos ambientais, mas também os aspectos socioeconômicos relacionados com a questão da limpeza urbana, do tratamento e da destinação adequada dos resíduos, inclusive com ações de prevenção à sua geração, o que envolve temas relacionados com a geração dos resíduos urbanos e a importância da participação de todos os segmentos da sociedade, na busca de soluções alternativas, social e ambientalmente adequadas.

Para tanto, é preciso reorientar os atuais padrões de produção e consumo, promovendo a eficiência dos processos industriais e reduzindo os desperdícios, o consumo perdulário, para assim dar prioridade ao atendimento das necessidades básicas da população, quais sejam, alimentação, saúde, educação, moradia, e estabelecer padrões sustentáveis que reduzam as pressões ambientais e as desigualdades sociais.

Ressalta-se, ainda, a importância de ampliar o nível de informação existente, de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos a questão dos resíduos sólidos e a busca de soluções, possibilitando assim o desenvolvimento de novos hábitos e conceitos que rompam com preconceitos e a formação de modelos socioculturais, econômicos e políticos saudáveis e ambientalmente sustentáveis.

Há de se promover um modelo de gestão dos resíduos que incentive a cooperação entre os municípios, em busca de soluções, através de planos regionais de ação integrada, consideradas as



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

peculiaridades regionais e através de uma articulação com as Políticas Estaduais de Saneamento, de Recursos Hídricos, de Proteção e Recuperação dos Mananciais, e de Transporte Sustentado, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

A ausência de políticas públicas integradas de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, industriais, de serviços de saúde, de agrotóxicos e de transportes, entre outros, que considere desde o planejamento até a disposição final dos produtos, tem causado graves impactos à sociedade e ao meio ambiente no Estado de São Paulo, o que traz a necessidade de ações por parte do Poder Público, a serem orientadas através de, entre outros instrumentos, uma legislação que estabeleça normas e procedimentos para se chegar a soluções adequadas relativamente a saneamento, saúde pública e proteção do meio ambiente.

Em busca de implementar uma Política Estadual de Resíduos Sólidos e possibilitar a colaboração de entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e da sociedade civil na procura de soluções conjuntas, considerando a necessidade de:

- incentivar a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, que reduzam as pressões ambientais;
- promover a integração, articulação e cooperação entre Estado, municípios, setores produtivos, empresariais e demais segmentos da sociedade civil, com vistas a soluções conjuntas, mediante planos de ação integrada;
- promover a regularidade, a continuidade, a permanência e a integração dos sistemas de coleta e transporte de resíduos;
- estabelecer a graduação das metas ambientais, com o estabelecimento de etapas a serem cumpridas;
- prevenir a geração, promover a minimização, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não tóxicos, seguros, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reparação ou reaproveitamento;
- assegurar o direito do consumidor de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito do potencial degradador ambiental dos produtos e serviços a ele oferecidos;
- estabelecer a responsabilidade pós - consumo do setor empresarial pelos resíduos de produtos e materiais tóxicos ou de alta nocividade ao meio ambiente;
- estabelecer a responsabilidade civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos causados ao meio ambiente pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;
- promover a educação ambiental dirigida aos gerados de resíduos e ao consumidor de produtos.
- criar incentivos fiscais, financeiros e creditícios para que se alcancem os objetivos da lei.

O Poder Executivo resolve encaminhar o presente anteprojeto de lei, uma iniciativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

ANTEPROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção e controle da poluição, para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- II. o gerenciamento integrado através da articulação entre Poder Público, produtores e demais segmentos da sociedade civil;
- III. a cooperação interinstitucional entre os órgãos da União, do Estado e dos municípios;
- IV. a participação social no gerenciamento dos resíduos sólidos;
- V. a regularidade, continuidade e universalidade dos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
- VI. a gradação das metas ambientais, com o estabelecimento de etapas a serem cumpridas;
- VII. a racionalidade no processo de gerenciamento, otimizando as ações e reduzindo os custos;



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- VIII.a prevenção da poluição, mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;
- IX. a minimização dos resíduos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação;
- X. a responsabilização pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados;
- XI. a responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais;
- XII. a adoção do princípio do gerador poluidor pagador;
- XIII.o direito do consumidor à informação sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços; e
- XIV.o acesso da sociedade à educação ambiental.

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. proteger a saúde pública;
- II. preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar a das áreas degradadas; e
- III.assegurar a utilização adequada dos recursos naturais.

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

- I. articular, potencializar e promover ações de prevenção da poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;
- II. promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
- III. incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública;
- IV. incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública;
- V. implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a cooperação entre municípios e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- VI. implementar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, através de incentivo à autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
- VII. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;
- VIII. fomentar o consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;
- IX. incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos;
- X. incentivar a implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, cujos impactos ambientais negativos sejam de baixa magnitude, assegurando a utilização adequada e racional dos recursos naturais e preservando-os para a presente e as futuras gerações;
- XI. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;
- XII. incentivar e promover ações que visem a reduzir o uso de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto; e
- XIII. incentivar e promover linhas de crédito e financiamento para a operacionalização de Planos de Gerenciamento de Resíduos.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. o planejamento regional integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II. os programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;
- III. a certificação ambiental de produtos e serviços;
- IV. o incentivo à autodeclaração ambiental na rotulagem dos produtos;
- V. as auditorias ambientais;
- VI. o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- VII. os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- VIII.as medidas administrativas, fiscais e tributárias que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;
- IX.a disseminação de informações a respeito do impacto ambiental dos produtos e serviços;
- X. a educação ambiental;
- XI.a medição e a avaliação dos impactos ambientais negativos dos produtos, serviços e processos produtivos;
- XII.o licenciamento e a fiscalização;
- XIII.os programas, as metas e os relatórios ambientais para divulgação pública;
- XIV.o compromisso ou o ajustamento de conduta;
- XV.as penalidades;
- XVI.a disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- XVII.os indicadores ambientais; e
- XVIII.os acordos voluntários por setores da economia.

CAPÍTULO III
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I. Resíduos Sólidos - aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólido, semi-sólido ou líquido não passível de tratamento convencional;
- II. Prevenção da Poluição ou Redução na Fonte - o uso de processos, práticas, materiais ou energia com o objetivo de diminuir o volume de poluentes ou de resíduos na geração de produtos e serviços;
- III.Minimização dos Resíduos Gerados - redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;
- IV.Resíduos Perigosos - aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente; e



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

V. Padrão de Produção e Consumo Sustentáveis - o fornecimento e o consumo de produtos e serviços que otimizem o uso de recursos naturais, eliminando ou reduzindo o uso de substâncias nocivas, a emissão de poluentes e o volume de resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e resguardar as gerações presente e futuras.

Art. 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I. Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;
- II. Resíduos Industriais - os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;
- III. Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente;
e
- IV. Resíduos Especiais - os provenientes do meio urbano e rural que pelo seu volume, ou por suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.

TÍTULO II DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos municípios, de forma preferencialmente integrada e com a cooperação do Estado.

Art. 8º - Nas regiões metropolitanas, as soluções para a gestão dos resíduos sólidos urbanos deverão prever ação integrada do Estado e dos municípios, com participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental.

Art. 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Art. 10 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

- I. a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;
- II. a minimização dos resíduos gerados;
- III. o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;
- IV. a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- V. o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- VI. a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e
- VII. a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo único - As unidades referidas no *caput* deste artigo deverão ter um técnico habilitado responsável pelo seu gerenciamento.

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I. lançamento *in natura* a céu aberto;
- II. queima a céu aberto;
- III. lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundação com períodos de recorrência de 100 (cem) anos;
- IV. lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;
- V. infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão ambiental estadual competente;
- VI. armazenamento em edificação inadequada;
- VII. utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente;



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

VIII. utilização para alimentação humana; e

IX. utilização para alimentação animal em desacordo com a normatização dos órgãos estadual e municipais competentes.

§ 1º - O armazenamento, o tratamento e a disposição final dos resíduos dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, os órgãos da saúde e ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 13 - As entidades e os órgãos da Administração Pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 14 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais estaduais competentes.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação, mediante prévia aprovação do órgão ambiental do Estado importador.

Art. 15 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 16 - Os governos municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover, com apoio do Estado, ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona rural.

Art. 17 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a proteção à saúde pública, à preservação ambiental e à saúde e segurança do trabalhador.

§ 1º - O transporte dos resíduos perigosos deverá se dar através de equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

§ 2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Art. 18 - Os municípios deverão gerenciar os resíduos urbanos em conformidade com os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, por eles previamente elaborados e aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Os Planos referidos no *caput* deverão ser elaborados a cada quatro anos e contemplar:

I. princípios que conduzam à otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;

II. ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;

b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;

c) o gerador e o consumidor a aproveitarem os resíduos gerados;

d) a sociedade a se corresponsabilizar pelo consumo de produtos e pela disposição dos resíduos; e

e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e minimização dos resíduos gerados.

III. soluções direcionadas:

a) às práticas de prevenção à poluição;

b) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;

c) à compostagem;

d) ao tratamento ambientalmente adequado; e

e) à disposição final ambientalmente adequada.

IV. a caracterização dos resíduos;

V. os tipos e a setorização da coleta; e

VI. a forma de transporte, armazenamento e disposição final.

§ 2º - Nos municípios, em especial aqueles com população flutuante significativa, o Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada, a executar ações que promovam práticas de prevenção da poluição, da



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

coleta seletiva dos resíduos e da minimização dos resíduos gerados, através de reutilização, reciclagem e recuperação.

§ 3º - Os municípios deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos quando da solicitação de financiamento a instituições oficiais.

Art. 19 - O setor industrial deverá elaborar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, serão considerados os seguintes setores produtivos:

- I. Atividade de Extração de Minerais;
- II. Indústria Metalúrgica;
- III. Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos;
- IV. Indústria de Materiais de Transporte;
- V. Indústria Mecânica;
- VI. Indústria de Madeira, de Mobiliário, e de Papel, Papelão e Celulose;
- VII. Indústria da Borracha;
- VIII. Indústria de Couros, Peles e Assemelhados e de Calçados;
- IX. Indústria Química e Petroquímica;
- X. Indústria de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e de Higiene Pessoal;
- XI. Indústria de Produtos Alimentícios;
- XII. Indústria de Bebidas e Fumo;
- XIII. Indústria Têxtil e de Vestuário, Artefatos de Tecidos e de Viagem;
- XIV. Indústria da Construção;
- XV. Indústria de Produtos de Matérias Plásticas; e
- XVI. Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicação.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição poderá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

§ 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.

Art. 20 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III e IV do artigo 6º desta lei deverão gerir os resíduos em conformidade com Planos de Gerenciamento previamente elaborados, adequados às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a sua periculosidade, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

CAPÍTULO III DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 21 - A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis, dos recicláveis ou secos.

Art. 22 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Parágrafo único - Incumbe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção de resíduos.

Art. 23 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 24 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Art. 25 - Os serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

- I. contêm substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

II. por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Art. 26 - As soluções locacionais e tecnológicas para tratamento e disposição final de resíduos serão fixadas pelo Poder Público Municipal, e aprovadas pelo órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 27 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem os setores produtivos a implantarem sistemas integrados de tratamento e destinação final de resíduos industriais.

Art. 28 - A gestão dos resíduos industriais deverá ser efetuada em conformidade com as etapas estabelecidas no artigo 10 desta lei.

Art. 29 - As empresas geradoras e receptoras de resíduos deverão contratar seguro ambiental visando a garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

Art. 30 - O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Art. 31 - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no *caput* deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Os produtos fabricados através processos que utilizem resíduos industriais deverão apresentar qualidade final similar aos produtos gerados em processos que não incluam o reaproveitamento industrial de resíduos.

Art. 32 - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências do artigo 11 desta lei.

Art. 33 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recebimento dos resíduos, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO V



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 34 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais e de saúde competentes, antes de sua disposição final.

Art. 35 - O gerenciamento dos resíduos de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

§ 1º - O tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

§ 2º - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para treinamento de pessoal, segregação, identificação, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos.

CAPÍTULO VI
DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Art. 36 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

- I. os resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;
- II. as pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista;
- III. as embalagens não retornáveis;
- IV. os pneus;
- V. os óleos lubrificantes e assemelhados;
- VI. os resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares;
- VII. os resíduos gerados nas Estações de Tratamento de Água - ETAs e de Esgotos Domésticos ETEs; e
- VIII. outros a serem definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 37 - Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, ficam obrigados a estabelecer mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para:

- I. criação de Centros de Recepção para a coleta do resíduo a ser descartado, devidamente sinalizado e divulgado;



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- II. estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
- III. promover no âmbito de suas atividades e em parceria com os municípios, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, minimização dos resíduos, efluentes e emissões gerados na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e sua disposição final; e
- IV. promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção da poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da reciclagem e da disposição final adequada destes resíduos.

Art. 38 - Os fabricantes-registrantes ou importadores dos produtos e bens que dão origem aos resíduos classificados como especiais deverão dispor os resíduos coletados pelos Centros de Recepção em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 39 - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação de metas visando à produção de bens menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.

Seção I

Dos Resíduos de Agrotóxicos e suas Embalagens

Art. 40 - Os resíduos de agrotóxicos e afins, vencidos, proibidos e apreendidos, deverão ser recolhidos pelos fabricantes-registrantes e importadores, os quais deverão proceder o seu tratamento ou a sua disposição, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 41 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, tríplice-lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normalizadores competentes.

Art. 42 - Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor e pelas cooperativas.

Art. 43 - As embalagens rígidas vazias deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, de onde deverão ter, após passarem por tríplice-lavagem e por processo de desodorização, uma destinação ambientalmente segura, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente.

Art. 44 - As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, para o processamento de embalagens vazias e tríplice-lavadas de agrotóxicos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Parágrafo único - Somente poderão ser recicladas as embalagens vazias e tríplice lavadas, por procedimentos especificados pelos fabricantes em normas reguladoras, que reduzam os resíduos de agrotóxicos no efluente final, a padrões a serem definidos pelos órgãos normativos competentes, compatíveis com a segurança da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 45 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiverem, deverão ter destinação autorizada pelos órgãos competentes.

Seção II

Das Pilhas, Baterias e Assemelhados, e Lâmpadas Fluorescentes, de Vapor de Mercúrio, Vapor de Sódio e Luz Mista

Art. 46 - Fica proibido o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e de produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não removível, em locais impróprios e não autorizados para este fim.

Art. 47 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

- I. base de óxidos de mercúrio;
- II. com mercúrio adicionado a mais do que cinco partes por milhão de mercúrio contido nos seus materiais constituintes, quando forem para utilização pelo consumidor e do tipo alcalina - manganês;
- III. com mais de 0,025% em peso de mercúrio quando forem para utilização pelo consumidor e do tipo zinco - carbono;
- IV. com mais de 0,025% em peso de cádmio, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono;
- V. com mais de 0,400% em peso de chumbo, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono; e
- VI. outras que apresentem potencial de poluição do meio ambiente, nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, no prazo de um ano a partir da aprovação desta lei, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.

Art. 48 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível, que não obedeçam os limites do artigo 47 desta lei.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Art. 49 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível, somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 50 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final de seus respectivos produtos.

Parágrafo único - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Seção III Das Embalagens não Retornáveis

Artigo 51 - As empresas produtoras e distribuidoras são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens não retornáveis utilizadas para comercialização de seus produtos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se destinação final ambientalmente adequada:

- I. a utilização das embalagens não retornáveis em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico; e
- II. a reutilização das embalagens não retornáveis, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 52 - Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos que utilizem embalagens de que trata o artigo anterior ficam responsáveis pelo recolhimento, pela reciclagem, pelo reprocessamento e pelo destino final dessas embalagens.

Parágrafo único - Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos referidos no *caput* deste artigo estabelecerão e manterão em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas, após o uso do produto pelos consumidores.

Seção IV Dos Pneus

Art. 53 - Fica proibido, no território do Estado de São Paulo, o descarte de pneus em locais impróprios e não autorizados para esse fim.

Art. 54 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta, reciclagem, reprocessamento, tratamento e destinação final, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Seção V



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Dos Óleos Lubrificantes e Assemelhados

Art. 55 - Fica proibido, no território do Estado de São Paulo, o descarte de óleos lubrificantes e assemelhados em locais impróprios e não autorizados para esse fim.

Art. 56 - Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.

Art. 57 - Os fabricantes e importadores de óleos lubrificantes e assemelhados, incluindo os óleos de corte e fluidos, gases ou gel, utilizados como isolantes térmicos e elétricos ou como meios de produtos de arrefecimento, são responsáveis pela coleta, pela reciclagem, pelo reprocessamento, pelo tratamento e pela disposição final dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Seção VI

Dos Resíduos Provenientes de Portos, Aeroportos, Terminais Rodoviários e Ferroviários, Postos de Fronteira e Estruturas Similares

Art. 58 - Caberá aos responsáveis pelos terminais de transporte o gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, bem como as posturas municipais vigentes.

Art. 59 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Art. 60 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte provenientes de áreas endêmicas, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, e os resíduos sólidos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico e animais mortos a bordo serão considerados resíduos de serviços de saúde, para efeitos de gerenciamento.

Art. 61 - Os resíduos provenientes de áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento contra incêndio e similares, que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

Art. 62 - O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 63 - As cargas em perdimento, consideradas como resíduos, para fins de tratamento e disposição final, presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão o disposto na legislação específica.

Seção VII

Dos Resíduos de Serviços de Saneamento Básico



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Art. 64 - Os geradores de resíduos provenientes das Estações de Tratamento de Água - ETAs e das Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs serão responsáveis por sua coleta, seu acondicionamento, seu transporte, seu tratamento e sua disposição final.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE ROTULAGEM E DA CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 65 - O fornecedor de produtos e serviços que gerem resíduos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde pública ou ao meio ambiente deverá informar sobre os riscos decorrentes de seu manejo, de maneira ostensiva e adequada, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, em conformidade com o estabelecido pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 66 - Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente deverão informar os consumidores a respeito dos impactos ambientais deles decorrentes e de seu processo de produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - No caso de produto fabricado em outro Estado da Federação, o comerciante será responsável pelo cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - A rotulagem mencionada no *caput* deste artigo deverá conter, em língua portuguesa, simbologia e informações corretas, claras, precisas e ostensivas.

§ 3º - As informações ambientais na rotulagem devem ser passíveis de teste, competindo o ônus da prova da veracidade da afirmação ao fabricante, importador ou comerciante do produto.

§ 4º - As informações na rotulagem devem ser tecnicamente verdadeiras e exeqüíveis sob o ponto de vista dos custos e da realização prática.

Art. 67 - Os fabricantes de embalagens deverão informar aos consumidores sobre o procedimento de retorno e compra das mesmas, através de rotulagem nas próprias embalagens.

Art. 68 - O Poder Público deverá incentivar a implantação de uma certificação para o Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos deverá contemplar a análise do ciclo de vida do produto.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Art. 69 - Deverão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que:

- I. promovam preferencialmente práticas de prevenção da poluição e da minimização dos resíduos gerados através de reutilização, reciclagem e recuperação;
- II. estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem;
- III. estimulem a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis e que não sejam perigosos à saúde humana e ao meio ambiente;
- IV. incentivem a pesquisa e a implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas; e
- V. implantem Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Art. 70 - Os municípios deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos devidamente aprovados pelo órgão ambiental estadual competente, quando da solicitação de financiamento a instituições oficiais.

Art. 71 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN aos Municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos, desde que estejam contemplados no Plano Estadual de Saneamento, conforme Lei nº 7.750 de 31/03/92, artigos 8º, 9º, 10º.

§ 1º - Deverá ser constituído um Fundo para gerir os recursos financeiros destinados a efetivar ações, programas e planos relacionados a gestão de resíduos e inclusive para a recuperação de Passivos Ambientais.

§ 2º - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, deverá buscar promover a criação do Fundo Estadual de Resíduos Sólidos em parceria com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e FNMA - Fundo Nacional de Meio Ambiente, de forma a permitir que todos os municípios tenham acesso a recursos financeiros mesmo os de pequeno porte e a fundo perdido.

Art. 72 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO aos municípios, para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Art. 73 - As fontes geradoras de resíduos consideradas prioritárias pelo órgão ambiental competente estão obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias agressivas ao meio ambiente na forma fixada em regulamento.

Parágrafo único - O órgão ambiental estadual divulgará anualmente a relação das fontes e substâncias consideradas de interesse.

Art. 74 - O órgão ambiental estadual elaborará anualmente o Inventário Estadual de Resíduos Urbanos e a situação de conformidade das instalações públicas e privadas receptoras de resíduos.

Art. 75 - Fica assegurado ao público em geral o acesso às informações relativas a resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Estado.

Art. 76 - Compete ao Estado promover campanhas educativas institucionais sobre resíduos sólidos, através da grande mídia, e custeá-las com recursos orçamentários oriundos do artigo 87 desta lei e de convênios com entidades públicas e privadas.

TÍTULO V
DO CONTROLE, DAS RESPONSABILIDADES E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DO CONTROLE

Art. 77 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 78 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema público ou privado de coleta, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e de saúde pública competentes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 79 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I. do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
 - II. do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;
- e



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

III.do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º - Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º - O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas a quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Art. 80 - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes do gerenciamento inadequado desses resíduos.

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos, e seus sucessores, em atendimento ao princípio do poluidor - pagador, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - Os geradores de resíduos perigosos deverão apresentar anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre armazenamento, utilização, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.

§ 3º - Os responsáveis por passivos ambientais existentes até a data da publicação desta legislação deverão incrementar ações que promovam a recuperação dos mesmos, com anuência do órgão ambiental estadual competente e nos prazos por ele estabelecidos.

Art. 81 - A responsabilidade do receptor de resíduos persiste durante o prazo estipulado pela autoridade competente, após a desativação do local como Unidade Receptora.

Art. 82 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Art. 83 - O fabricante ou importador de produtos que, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental é responsável, mesmo após o consumo desses itens, pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Parágrafo único - Na hipótese de inobservância das obrigações fixadas com base nesse artigo, caberá ao fabricante ou importador, nos termos do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, o dever de reparar os danos causados.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 84 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos.

Art. 85 - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, e legislação pertinente.

Art. 86 - Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Art. 87 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental, ou em programas de prevenção à poluição, obrigatoriamente na região da ocorrência da infração.

Art. 88 - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2º - A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 89 - Os municípios-sede de região administrativa ou Região de Governo e os municípios com população urbana igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, pelo Censo de 1996, deverão providenciar, no prazo de 03 (três) meses, a criação de um grupo de trabalho, para acompanhar a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o qual deverá ser apresentado ao órgão



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

ambiental estadual competente e à Câmara Municipal, dentro de 12 (doze) meses a partir da aprovação desta Lei.

Parágrafo único - Os municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes terão os prazos de 12 (doze) meses para a criação do grupo e de 18 (dezoito) meses para a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 90 - Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, terão o prazo de 12 (doze) meses contados da vigência desta Lei, para estabelecer os mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para alcançar os fins colimados no artigo 37 desta Lei.

Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

São Paulo, de Junho de 1998

Mário Covas
Governador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N° 001

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	1°	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 1° - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção da poluição para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Teor da Emenda

Artigo 1° - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção e **controle** da poluição para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Parecer Técnico

Artigo 1° - Embora o ante projeto considere prioritariamente os aspectos preventivos da gestão de resíduos, através de uma política eminentemente indutora, é importante implementar as ações de controle, pelo que optou-se pela incorporação da proposta.

Redação Final

Art. 1° - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção e controle da poluição, para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N° 002

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	1°	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 1° - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção da poluição para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Teor da Emenda

Artigo 1° - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de **controle** e de prevenção da poluição **por resíduos sólidos** para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Parecer Técnico

Artigo 1° - A primeira parte da proposta foi incorporada em adequação à emenda 001. A inclusão da expressão "por resíduos sólidos" afigura-se desnecessária, visto tratar-se de uma Política de Resíduos Sólidos, e a boa técnica legislativa nos induz à utilização apenas dos termos necessários à boa compreensão da vontade do legislador.

Redação Final

Art. 1° - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção e controle da poluição, para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 003

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	1º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção da poluição para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Teor da Emenda

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção da poluição para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo. **Esta política será regida pelas disposições desta lei, de seu regulamento e das normas administrativas dela decorrentes.**

Parecer Técnico

Artigo 1º - A boa técnica legislativa nos induz à utilização apenas das expressões necessárias à boa compreensão da vontade do legislador, sendo a emenda considerada inadequada.

Redação Final

Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define diretrizes e normas de prevenção e controle da poluição, para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a proteção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 004

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	2º	Parágrafo		Inciso	III, V	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--------	--------	--

Redação Original

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

III.a Cooperação Interinstitucional entre os órgãos do Estado e dos municípios;

V. a Regularidade, Continuidade e Universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos;

Teor da Emenda

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

III. a cooperação interinstitucional entre os órgãos **da União**, do Estado e dos municípios;

V. a regularidade, continuidade e universalidade dos sistemas de coleta e transporte, **bem como do tratamento e disposição** dos resíduos sólidos;

Parecer Técnico

III. O princípio elencado visa a cooperação entre os diferentes níveis de poder, podendo ser incluída a União.

V. A regularidade, continuidade e universalidade deverão também abranger o tratamento e disposição final.

Redação Final

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

III. a cooperação interinstitucional entre os órgãos da União, do Estado e dos municípios;

V. a regularidade, continuidade e universalidade dos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 005

Autor da Emenda: Tozzini F.T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	2º	Parágrafo		Inciso	XI	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----	--------	--

Redação Original

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos

XI. a Responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais com a adoção do princípio do poluidor pagador;

Teor da Emenda

XI. Definir quem pode ser considerado produtor, agentes econômicos e sociais.

Parecer Técnico

XI. As definições propostas são desnecessárias, tendo em vista que os conceitos utilizados no ante projeto são conceitos correntes.

Redação Final

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XI. a responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais;

XII. a adoção do princípio do gerador poluidor pagador;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 006

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - Santa Catarina

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	2º	Parágrafo		Inciso	IX	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----	--------	--

Redação Original

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

IX. a Minimização dos Resíduos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação;

Teor da Emenda

IX. a Minimização dos Resíduos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas **de redução**, reutilização, reciclagem e recuperação;

Parecer Técnico

IX. No anteprojeto o conceito de redução é utilizado como prevenção da geração, e não como minimização de resíduos.

Redação Final

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

IX. a minimização dos resíduos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 007

Autor da Emenda: Associação Brasileira de Embalagem

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	2º	Parágrafo		Inciso	X	Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	----------	--------	--

Redação Original

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

X. a Responsabilização Pós - Consumo do Produtor pelos produtos e serviços ofertados;

Teor da Emenda

X. Esclarecer “produtor”, se o da embalagem ou a empresa do produto contido na mesma.

Parecer Técnico

X. A responsabilidade pós - consumo atinge não só o produtor da embalagem, como o produtor do produto nela contido, sendo desnecessários outros esclarecimentos.

Redação Final

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

X. a responsabilização pós - consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 008

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	2º	Parágrafo		Inciso	XI, XIII	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----------	--------	--

Redação Original

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XI. a Responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais com a adoção do princípio do poluidor pagador;

XIII. o direito à Educação Ambiental dirigida ao gerador de resíduos e ao consumidor dos produtos;

Teor da Emenda

XI. **Rever o conceito de poluidor pagador;**

XIII. **A Educação Ambiental dirigida ao gerador está simplória, diferente da dirigida ao consumidor final;**

Parecer Técnico

XI. O princípio do poluidor pagador é consagrado pela Agenda 21 como um dos princípios fundamentais na gestão ambiental e deverá alavancar a implantação do princípio da responsabilidade pós-consumo. Na sua concepção "ex-ante" o usuário percebe o pagamento do dano antes do ato de uso. A sua formulação "ex-post" está mais associada à reparação de danos via meio judiciais após seu uso ter gerado o dano. Para que se evite interpretação equivocada, considerou-se prudente dividir o inciso em duas partes e incluir o termo gerador antes da expressão poluidor pagador.

XIII. Sugestão incorporada no inciso XIV.

Redação Final

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XI. a responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais;

XII. a adoção do princípio do gerador poluidor pagador;

XIII. o acesso da sociedade à educação ambiental.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 009

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	2º	Parágrafo		Inciso	XI	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----	--------	--

Redação Original

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XI. a Responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais com a adoção do princípio do poluidor pagador;

Teor da Emenda

Desmembrar:

XI. a responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais;

XII. a adoção do princípio do gerador poluidor pagador;

Parecer Técnico

Artigo 4º - XI e XII. Incorporada.

Redação Final

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XI. a responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais;

XII. a adoção do princípio do gerador poluidor pagador;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N° 010

Autor da Emenda: Compromisso Empresarial para a Reciclagem / CEMPRE

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	2°	Parágrafo		Inciso	XI	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----	--------	--

Redação Original

Artigo 2° - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XI. a Responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais com a adoção do princípio do poluidor pagador;

Teor da Emenda

XI. Substituir o sistema poluidor-pagador, pelo sistema voluntário e aberto de coleta seletiva.

Parecer Técnico

XI. O princípio do poluidor pagador é consagrado pela Agenda 21 como um dos princípios fundamentais na gestão ambiental e deverá alavancar a implantação do princípio da responsabilidade pós-consumo. Para melhor compreensão o inciso foi desmembrado nos incisos XI e XII.

Redação Final

Art. 2° - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XI. a responsabilização por danos causados pelos agentes econômicos e sociais;

XII. a adoção do princípio do gerador poluidor pagador;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 011

Autor da Emenda: CETESB – Regional Campinas

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	2º	Parágrafo		Inciso	XIII	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	------	--------	--

Redação Original

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XIII. o direito à Educação Ambiental dirigida ao gerador de resíduos e ao consumidor dos produtos;

Teor da Emenda

XIII. O direito à educação ambiental dirigida **ao público em geral**.

Parecer Técnico

XIII. Incorporada com outra redação no inciso XIV.

Redação Final

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XIV. o acesso da sociedade à educação ambiental.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 012

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	2º	Parágrafo		Inciso	XIII	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	------	--------	--

Redação Original

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XIII. o direito à Educação Ambiental dirigida ao gerador de resíduos e ao consumidor dos produtos;

Teor da Emenda

XIII. O **acesso da sociedade** à educação ambiental.

Parecer Técnico

XIII. Incorporada no inciso XIV.

Redação Final

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XIV. o acesso da sociedade à educação ambiental.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 013

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	----------	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	2º	Parágrafo		Inciso	XIV	Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	------------	--------	--

Redação Original

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XIV. Os Incentivos fiscais, financeiros e creditícios para que se alcancem os objetivos da lei.

Teor da Emenda

XIV. (Excluir)

Parecer Técnico

XIV. O inciso foi reavaliado tendo sido considerada mais adequada a sua inclusão entre os instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Redação Final

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XIV. Excluído



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 014

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	-------------------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Teor da Emenda

XV - O controle da poluição deve ser inserido como um princípio.

Parecer Técnico

O controle à poluição é um instrumento, e não um princípio da política.

Redação Final

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N° 015

Autor da Emenda: Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	2°	Parágrafo		Inciso	.	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 2° - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Teor da Emenda

XVI. (Incluir) A prevenção da poluição e otimização dos recursos naturais, priorizando a reciclagem antes de qualquer outra forma de eliminação do resíduo.

XVII. (Incluir) Explicitar entre os princípios, que a reciclagem deve sempre ser prioritária e anteceder a qualquer forma de eliminação. Dentro desse critério, limitar que as autorizações de uso, queima ou incineração levem em conta também os aspectos econômicos. Deve sempre ser perquerido na solução apontada, qual é a mais interessante para o país.

XVIII. (Incluir) Priorizar o tratamento físico - rerrefino, químico ou biológico dos resíduos evitando a sua eliminação, se possível, com aproveitamento energético.

Parecer Técnico

XVI. A proposta está contida nos incisos VIII e IX que falam de prevenção e minimização .

XVII. A reciclagem deve ser considerada uma das formas de minimização de resíduos, não sendo obrigatoriamente a mais adequada.

XVIII. A lei não deve priorizar determinada forma de tratamento, sob pena de não estar aberta aos avanços tecnológicos.

Redação Final

Art. 2° - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

VIII. a prevenção da poluição, mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;

IX. a minimização dos resíduos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 016

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo		Inciso	I, II	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	-------	--------	--

Redação Original

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. proteger e recuperar a qualidade do meio ambiente;
- II. proteger a saúde pública;

Teor da Emenda

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos **ordenar, articular e potencializar os esforços de origem política, técnica, gerencial e econômica - financeira, entre os níveis de governos estadual e municipais e a sociedade civil organizada, visando a efetivar ações, no campo das atividades de prevenção à geração, aproveitamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de modo a:**

- I. **preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar a daquele degradado;**
- II. **mudar a ordem.**

Parecer Técnico

Artigo 3º - a cooperação interinstitucional está posta como um dos princípios da política, não sendo portanto adequado, defini-la como objetivo;

- I. Incorporada com outra redação no inciso II.
- II. O objetivo prioritário deve ser a proteção à saúde pública, pelo que, foi a proposta incorporada.

Redação Final

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. proteger a saúde pública;
- II. preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar das áreas degradadas; e



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 017

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo		Inciso	I, II ,III	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	------------	--------	--

Redação Original

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. proteger e recuperar a qualidade do meio ambiente;
- II. proteger a saúde pública;
- III. assegurar a utilização adequada dos recursos naturais.

Teor da Emenda

- I. **mudar a ordem;**
- II. **mudar a ordem;**
- III. assegurar a utilização adequada e **racional** dos recursos naturais.

Parecer Técnico

- I. O objetivo prioritário deve ser a proteção à saúde pública, pelo que, foi a proposta incorporada.
- II. Idem inciso anterior.
- III. A racionalidade, acredita-se, deverá ser qualidade intrínseca aos aplicadores da Lei, pelo que considera-se desnecessária a incorporação da proposta.

Redação Final

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. proteger a saúde pública;
- II. preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar das áreas degradadas; e
- III. assegurar a utilização adequada dos recursos naturais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 018

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo		Inciso	I, II, III	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	-------------------	--------	--

Redação Original

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. proteger e recuperar a qualidade do meio ambiente;
- II. proteger a saúde pública;
- III. assegurar a utilização adequada dos recursos naturais.

Teor da Emenda

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. proteger e recuperar a qualidade do meio ambiente da poluição **por resíduos sólidos**.
- II. proteger a saúde pública **dos efeitos adversos causados à saúde pelo acondicionamento, manuseio, armazenamento, tratamento e destinação inadequada de resíduos**;
- III. assegurar a utilização adequada dos recursos naturais **de forma a evitar a poluição por resíduos sólidos**.

Parecer Técnico

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. Tratando-se de uma Política Estadual de Resíduos Sólidos afigura-se desnecessária a utilização da expressão “resíduos sólidos”.
- II. A boa técnica legislativa sugere que se utilize apenas as palavras necessárias à transmissão da vontade do legislador.
- III. Idem inciso I.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Redação Final

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. proteger a saúde pública;
- II. preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar das áreas degradadas; e
- III. assegurar a utilização adequada dos recursos naturais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 019

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

Teor da Emenda

Parágrafo único - **especificar que são objetivos do Poder Público Estadual.**

Parecer Técnico

Parágrafo único - A política deverá trazer diretrizes não só para o poder público estadual, como para o municipal e toda a sociedade.

Redação Final

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N° 020

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva	X	Modificativa	X
---------	---	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	3°	Parágrafo	único	Inciso	1, 2, 3, 5, 6, 10, 11, 12 e 13	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	-----------------------------------------	--------	--

Redação Original

Artigo 3° - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

1. articular, potencializar e efetivar ações de prevenção da poluição para a redução da geração de resíduos sólidos na fonte;
2. promover e/ou incentivar a incorporação de novas tecnologias de produção com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e periculosidade para a saúde humana;
3. promover ações de reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e assegurar uma utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
5. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;
6. incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos;
10. incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias limpas nos processos produtivos;
11. promover a implantação de sistemas de tratamento e disposição de resíduos sólidos cujos impactos ambientais sejam de baixa magnitude e permitam a preservação dos recursos naturais; e
12. promover ou exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão da disposição inadequada dos resíduos sólidos.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Teor da Emenda

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público **em parceria com a iniciativa privada**: (2)

1. **definir e efetivar ações para a redução da geração de resíduos sólidos na fonte, como medida preventiva no controle da poluição**; (2)
2. **incentivar pesquisas de tecnologias limpas** e promover a incorporação de novas tecnologias de produção com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e periculosidade para a saúde **pública**; (2)
3. promover ações de reutilização, reciclagem, recuperação e **coleta seletiva, bem como incentivar a criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados**; (2)
5. **(Excluir)** – incorporado ao item 3. (2)
6. incentivar a criação de centrais integradas de tratamento **para resíduos sólidos de mesma categoria, segundo classificação estabelecida no artigo 6º desta lei**; (2)
10. **(Excluir)** – incorporado ao item 2. (2)
11. promover a implantação de sistemas de tratamento e disposição **final** de resíduos sólidos cujos impactos ambientais sejam de baixa magnitude, **assegurando a utilização adequada e racional dos recursos naturais e preservando-os para a presente e as futuras gerações**; (2)
12. exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas, em atendimento às **legislações estaduais e federais vigentes**; e (2)
13. **(Incluir) - incentivar e promover linhas de crédito e financiamentos para a operacionalidade do Plano.** (1) e (2)

Parecer Técnico

Parágrafo Único - O anteprojeto está calcado em uma corresponsabilidade e parceria entre o poder público e a iniciativa privada. Considera-se, a proposta adequada devendo ser incorporada.

1. A prevenção da poluição deve ser feita através da redução da geração. A redação adotada transmite melhor esse conceito básico.
2. A redação proposta explicita melhor o objetivo, pelo que, foi incorporada no inciso III.
3. O incentivo à criação de mercados está agasalhado no inciso 7.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

5. Tendo em vista a importância do incentivo aos novos mercados, para produtos e materiais reciclados, sendo importante manter-se um inciso exclusivo para o assunto.
6. O princípio da economia nos leva a optar pelo incentivo às centrais integradas de tratamento de resíduos que não necessitam, obrigatoriamente, ser da mesma categoria, para que seja garantida a segurança ambiental.
10. Incorporada na redação do inciso 2.
11. Incorporada no inciso 10.
12. Em um sistema de competências competências comuns ou suplementares, desnecessário se afirmar que deve-se atender à legislação federal ou estadual.
13. Incorporado.

Redação Final

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

- I. articular, potencializar e promover ações de prevenção da poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;
- II. promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
- III. incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública;
- IV. incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública;
- V. implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a cooperação entre municípios e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;
- VI. implementar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, através de incentivo à autodeclaração na rotulagem análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
- VII. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- VIII. fomentar o consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;
- IX. incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos;
- X. incentivar a implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, cujos impactos ambientais negativos sejam de baixa magnitude, assegurando a utilização adequada e racional dos recursos naturais e preservando-os para a presente e as futuras gerações;
- XI. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;
- XII. incentivar e promover ações que visem a reduzir o uso de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto; e
- XIII. incentivar e promover linhas de crédito e financiamento para a operacionalização de Planos de Gerenciamento de Resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 021

Autor da Emenda: CETESB / DDPT
CETESB / D

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo	único	Inciso	1 a 10	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--------	--------	--

Redação Original

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

1. articular, potencializar e efetivar ações de prevenção da poluição para a redução da geração de resíduos sólidos na fonte;
2. promover e/ou incentivar a incorporação de novas tecnologias de produção com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e periculosidade para a saúde humana;
3. promover ações de reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e assegurar uma utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
4. implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a cooperação entre municípios e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;
5. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;
6. incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos;
7. fomentar o consumo, pelos organismos e agentes públicos de produtos originados total ou parcialmente com material reciclado;
8. incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública;
9. implementar e/ou induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, através de incentivo à autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação
10. incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias limpas nos processos produtivos;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

11. promover a implantação de sistemas de tratamento e disposição de resíduos sólidos cujos impactos ambientais sejam de baixa magnitude e permitam a preservação dos recursos naturais; e
12. promover ou exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão da disposição inadequada dos resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público :

1. Alterar seqüência de inciso 1 para 2.(1)
2. Alterar seqüência de inciso 2 para 3.(1)
3. Alterar seqüência de inciso 3 para 1.(1)
4. Alterar seqüência de inciso 4 para 6. (1)
4. Alterar seqüência de inciso 4 para 10. (2)
5. Alterar seqüência de inciso 5 para 8. (1) (2)
6. Alterar seqüência de inciso 6 para 4.(2)
6. Alterar seqüência de inciso 6 para 10. (1)
7. Alterar seqüência de inciso 7 para 9. (1)
8. Alterar seqüência de inciso 8 para 5. (1) (2)
9. Alterar seqüência de inciso 9 para 7. (1) (2)
10. Alterar seqüência de inciso 10 para 4. (1)
10. Alterar seqüência de inciso 10 para 6. (2)

Parecer Técnico

1 a 10 - As sugestões foram analisadas, tendo se optado por uma nova ordem, que acolhe algumas e descarta outras propostas.

Redação Final

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

iniciativa privada:

- I. articular, potencializar e promover ações de prevenção da poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;
- II. promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
- III. incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública;
- IV. incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública;
- V. implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a cooperação entre municípios e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;
- VI. implementar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, através de incentivo à autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
- VII. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;
- VIII. fomentar o consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;
- IX. incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos;
- X. incentivar a implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, cujos impactos ambientais negativos sejam de baixa magnitude, assegurando a utilização adequada e racional dos recursos naturais e preservando-os para a presente e as futuras gerações;
- XI. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;
- XII. incentivar e promover ações que visem a reduzir ao uso de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto; e
- XIII. incentivar e promover linhas de crédito e financiamento para a operacionalização de Planos de Gerenciamento de Resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 022

Autor da Emenda: (1) - CETESB / DDPT
(2) - CETESB / D

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo	único	Inciso	1, 3, 6, 7, 11, 12	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	-----------------------	--------	--

Redação Original

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

1. articular, potencializar e efetivar ações de prevenção da poluição para a redução da geração de resíduos sólidos na fonte;
3. promover ações de reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e assegurar uma utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
6. incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos;
7. fomentar o consumo, pelos organismos e agentes públicos de produtos originados total ou parcialmente com material reciclado;
11. promover a implantação de sistemas de tratamento e disposição de resíduos sólidos cujos impactos ambientais sejam de baixa magnitude e permitam a preservação dos recursos naturais; e
12. promover ou exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão da disposição inadequada dos resíduos sólidos.

Teor da Emenda

1. articular, potencializar e **promover** ações de prevenção da poluição para **reduzir e/ou eliminar** a geração de resíduos sólidos na fonte; (1) (2)
3. promover ações **de prevenção da poluição**, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e assegurar uma utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações; (1)
6. incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos **urbanos**; (1) (2)
7. fomentar o consumo **de produtos constituídos** total ou parcialmente de material reciclado **pelos**



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

órgãos e agentes públicos; (1) (2)

11. promover a implantação de sistemas de tratamento e disposição de resíduos sólidos cujos impactos ambientais sejam **negativos, reduzidos ou nulos** e permitam a preservação dos recursos naturais; e (1) (2)
12. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão da disposição inadequada dos resíduos sólidos. (1) (2)

Parecer Técnico

1. proposta incorporada no inciso I, considerando que a promoção da prevenção dará maior eficiência à política.
3. A prevenção à poluição já está contemplada no inciso 1.
6. A política pretende incentivar a criação de centrais integradas não só para resíduos urbanos, mas também para outros tipos de resíduos aumentando a eficiência no tratamento.
7. Incorporada com outra redação no inciso VII.
11. A idéia dos impactos negativos foi incorporada com outra redação no inciso X.
12. Incorporada no inciso XII, por ser considerada mais adequada.

Redação Final

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao poder público em parceria com a iniciativa privada:

- I. articular, potencializar e promover ações de prevenção da poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;
- II. promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
- VIII. fomentar o consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;
- IX. incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos;
- X. incentivar a implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, cujos impactos ambientais negativos sejam de baixa magnitude, assegurando a utilização adequada e racional dos recursos naturais e preservando-os para a presente e as futuras gerações;
- XI. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 023

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo	único	Inciso	3	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

3. promover ações de reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e assegurar uma utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;

Teor da Emenda

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público :

3. promover ações **de redução**, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e assegurar uma utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;

Parecer Técnico

3. O conceito de redução está inserido no de prevenção, que está contemplada no inciso 1.

Redação Final

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

- I. articular, potencializar e promover ações de prevenção da poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;
- II. promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 024

Autor da Emenda: Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo	único	Inciso	3	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	---	--------	--

Redação Original

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

3. promover ações de reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e assegurar uma utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;

Teor da Emenda

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

3. promover e assegurar, prioritariamente, as ações de reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos **com** utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;

Parecer Técnico

3. Parcialmente incorporada no inciso II, pois, considerou-se igualmente prioritárias, as ações de prevenção, tratamento e disposição final adequadas.

Redação Final

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

- II. promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 025

Autor da Emenda: Compromisso Empresarial par a Reciclagem - CEMPRE

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo	único	Inciso	4, 9	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	------	--------	--

Redação Original

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

- 4. implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a cooperação entre municípios e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;
- 9. implementar e/ou induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, através de incentivo à auto-declaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação

Teor da Emenda

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público :

- 4. Os municípios devem adotar sistemas de gerenciamento integrado do lixo.**
- 9. Postergar a inclusão do item “análise do ciclo de vida” de produtos, pois ainda está em fase de ajustes, em virtude da complexidade técnica.**

Parecer Técnico

4. A proposta vem ratificar o texto do inciso V e portanto já está contemplada.

9. A inexistência de normas para a elaboração da análise de ciclo de vida não justifica a sua não inclusão na Lei. Por outro lado, a elaboração das normas está em fase final de ajuste.

Redação Final

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público em parceria com a iniciativa privada:

- V. implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a cooperação entre municípios e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;
- VI de produtos e serviços, através de incentivo à autodeclaração na rotulagem análise de ciclo de vida implementar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental e certificação ambiental;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 026

Autor da Emenda: Consema / Secretaria Executiva.

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo	único	Inciso	7	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

7. fomentar o consumo, pelos organismos e agentes públicos de produtos originados total ou parcialmente com material reciclado.

Teor da Emenda

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

7. fomentar o consumo, pelos **órgãos** e agentes públicos de produtos originados total ou parcialmente com material reciclado.

Parecer Técnico

7. A proposta aperfeiçoa o texto e foi incorporada, no inciso VIII.

Redação Final

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

VIII. fomentar o consumo, pelos órgãos e agentes públicos, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 027

Autor da Emenda: Ministério do Meio Ambiente

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	3º	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público:

Teor da Emenda

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público :

13. (Incluir) incentivar e promover ações que visem reduzir o uso do material de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto.

Parecer Técnico

13. Parcialmente incorporada sob inciso XII

Redação Final

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao poder público em parceria com a iniciativa privada:

XII. incentivar e promover ações que visem a reduzir o uso de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto; e



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 028

Autor da Emenda: Cooperativa de Saneamento ambiental da Praia Grande - Ubatuba - Coambiental

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	4º	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	----	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Teor da Emenda

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XV. (Incluir) Criação de empréstimo compulsório ou imposto provisório reembolsável para indústrias que usam embalagens que devem ser recicladas no destino;

XVI. (Incluir) Criação de cooperativas auto - sustentáveis; e

XVII. (Incluir) estão integrada pelos municípios de uma determinada região.

Parecer Técnico

XV. O assunto deve ser tratado no âmbito federal.

XVI. Os catadores de lixo representam um problema social, que necessita ser equacionado dentro de uma política de emprego, o que não deve ser objeto desta Lei.

XVII. A gestão integrada já está acolhida no artigo 3º, parágrafo único, inciso V.

Redação Final

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 029

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	----------	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	4º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Teor da Emenda

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XV. (Incluir) - a aplicação de multas e penalidades ao desrespeito a esta Política e sua regulamentação (1)

Parecer Técnico

XV. Incorporada sob o inciso XV com outra redação, visto que as multas são uma forma de penalidade, sendo desnecessário citá-las.

Redação Final

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XV. as penalidades;



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 030

Autor da Emenda: (1) CETESB / D
(2) CETESB / DDPT

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	4º	Parágrafo		Inciso	VI, VII, XI	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----------------	--------	--

Redação Original

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

VI. a garantia de aporte de recursos orçamentários e outros destinados à prevenção da poluição, à minimização e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

VII. os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a minimização dos resíduos;

XI. a medição e avaliação dos impactos dos produtos e serviços e de seus processos produtivos;

Teor da Emenda

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

VI. a garantia de aporte de recursos orçamentários e outros destinados **às práticas de** prevenção da poluição, à minimização **dos resíduos gerados e** à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos; (1) (2)

VII. os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem **as práticas de prevenção da poluição e de** minimização dos resíduos **gerados**; (1) (2)

XI. a medição e avaliação dos impactos **ambientais negativos** dos produtos, serviços e processos produtivos; (1) (2)

Parecer Técnico

Artigo 4º - VI. VII. XI. As propostas aperfeiçoam o Anteprojeto de Lei e foram incorporadas.

Redação Final

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- VI. o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- VII. os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados;
- XI. a medição e avaliação dos impactos ambientais negativos dos produtos, serviços e processos produtivos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 031

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	4º	Parágrafo		Inciso	VI,	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	-----	--------	--

Redação Original

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

VI. a garantia de aporte de recursos orçamentários e outros destinados à prevenção da poluição, à minimização e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

Teor da Emenda

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

VI. a garantia de aporte de recursos e **incentivos fiscais** orçamentários e outros destinados prevenção da poluição **por resíduos sólidos**, à minimização **de resíduos**, à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

XVI. **(Incluir) - a disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;**

XVII. **(Incluir) - os indicadores ambientais;**

Parecer Técnico

VI. XVI. XVII. As propostas aperfeiçoam o Anteprojeto de Lei e foram incorporadas.

Redação Final

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

VI. o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

XVI. a disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XVII. os indicadores ambientais; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 032

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	4º	Parágrafo		Inciso	VI	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----	--------	--

Redação Original

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

VI. a garantia de aporte de recursos orçamentários e outros destinados à prevenção da poluição, à minimização à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

VI. especificar situações em que o Estado destinaria recursos para a recuperação de áreas contaminadas, visto que o poluidor deve ser responsável pelo ônus/custo da recuperação das mesmas;

XV. (Incluir) - as penalidades devem ser consideradas instrumentos;

Parecer Técnico

VI. O anteprojeto agasalha o princípio do gerador poluidor pagador, entretanto, podem ocorrer situações em que o Estado necessite assumir a recuperação, como no caso em que o poluidor é desconhecido, por exemplo. Não é entretanto aconselhável nominar as hipótese em que isso ocorreria, e sim deixar ao arbítrio do administrador público.

XV. Incorporado.

Redação Final

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

VI. o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

XV. as penalidades;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 033

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	4º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

Teor da Emenda

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XVIII. **(Incluir) os acordos voluntários por setores da economia.**

Parecer Técnico

XVIII. Os acordos voluntários realizados pelos setores produtivos podem passar a ser importante instrumento para a melhoria da qualidade ambiental.

Redação Final

Artigo 4º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

XVIII. os acordos voluntários por setores da economia.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 034

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	5º	Parágrafo		Inciso	I, VI	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	-------	--------	--

Redação Original

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I. Resíduos Sólidos - os que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentem nos estados sólido, semi-sólido ou líquido não passível de tratamento convencional;

Teor da Emenda

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram - se:

- I. Resíduos Sólidos - os que resultam das atividades humanas em sociedade e **não sejam passíveis de tratamento convencional por esgotos sanitários ou industriais ;**
- VI. **(Incluir) - Resíduos - os que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentem nos estados sólido, semi-sólido, ou líquido e não sejam passíveis de tratamento convencional por esgotos sanitários ou industriais.**

Parecer Técnico

- I. VI. As propostas se afiguram inadequadas, à medida que, a definição de resíduos sólidos proposta, é mais abrangente que a de resíduos. Tem, ainda, o inconveniente de fugir da definição adotada consensualmente, entre outros pela ABNT.

Redação Final

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I. Resíduos Sólidos - aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólido, semi-sólido ou líquido não passível de tratamento convencional;



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 035

Autor da Emenda: Tozzini F.T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	5º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

Teor da Emenda

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

VII. (Incluir) - Inserir definições dos responsáveis por danos ambientais.

Parecer Técnico

VII. Trata-se de conceito corrente, sendo desnecessária a definição proposta.

Redação Final

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N° 036

Autor da Emenda; (1) - CETESB / D
(2) - CETESB / DDPT

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	5°	Parágrafo		Inciso	II, III	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	---------	--------	--

Redação Original

Artigo 5 ° - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- II. Prevenção da Poluição ou Redução na Fonte - o uso de processos, práticas, materiais ou energia com o objetivo de diminuir o volume de poluentes ou de resíduos na geração de produtos e serviços;
- III. Minimização - redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

Teor da Emenda

- II. Prevenção da Poluição ou Redução na Fonte: **qualquer prática, processo, técnica e/ou tecnologia que visem a redução e/ou eliminação de resíduos na fonte geradora, não incluindo as práticas de gerenciamento dos resíduos gerados;** (1) (2)
- III. Minimização dos resíduos gerados: **redução, na quantidade possível, do volume, massa toxidade dos resíduos gerados, antes de seu tratamento e disposição, inclui práticas de reciclagem, reuso e recuperação;** (1) (2)

Parecer Técnico

II. III. A redação original é mais clara e precisa, tendo sido mantida.

Redação Final

Art. 5° - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- II. Prevenção da Poluição ou Redução na Fonte - o uso de processos, práticas, materiais ou energia com objetivo de diminuir o volume de poluentes ou de resíduos na geração de produtos e serviços;
- III. Minimização dos Resíduos Gerados - redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N° 037

Autor da Emenda; CETESB / DDAA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	5°	Parágrafo		Inciso	III	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	-----	--------	--

Redação Original

Artigo 5° - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

III. Minimização - redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais antes de descartá-los no meio ambiente.

Teor da Emenda

Artigo 5° - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

III. Minimização - redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais **ou substâncias** antes de descartá-los no meio ambiente;

Parecer Técnico

III. A redação proposta é mais adequada que aquela do texto original, tendo sido incorporada.

Redação Final

Art. 5° - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

III. Minimização dos Resíduos Gerados - redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 038

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	5º	Parágrafo		Inciso	III, IV	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	---------	--------	--

Redação Original

Artigo 5º- Para os efeitos desta lei, consideram-se:

III. Minimização - redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais antes de descartá-los no meio ambiente.

IV. Resíduos Perigosos - os que, em função de suas propriedades físicas, químicas, ou infecto-contagiosas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

Teor da Emenda

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

III. **Definir o que é descartar no meio ambiente.**

IV. Resíduos Perigosos - aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas, ou **infectantes**, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

Parecer Técnico

III. Conceito corrente. Desnecessário definir.

IV. Incorporada.

Redação Final

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

III. Minimização dos Resíduos Gerados - redução, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente.

IV. Resíduos Perigosos - aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas, ou infectantes, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 039

Autor da Emenda: Conesan

- (1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES.
(2) - Câmara Técnica de Planejamento.

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva	X	Modificativa	X
---------	---	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	6º	Parágrafo		Inciso	II, III, IV	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----------------	--------	--

Redação Original

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

- II. Resíduos Industriais - os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e os mencionados no inciso anterior, quando gerados em grande quantidade, conforme fixado em regulamento;
- III. Resíduos de Serviços de Transporte - os decorrentes da atividade de transporte de cargas e os provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares;
- IV. Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto a acondicionamento, coleta, transporte e disposição final por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente;

Teor da Emenda

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

- II. Resíduos Industriais - os provenientes **de estabelecimentos** de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração, **de montagem e manipulação de produtos acabados**, e os mencionados no inciso anterior, quando gerados em grande quantidade, conforme fixado em regulamento **municipal**, (1) e **atendendo classificação da legislação federal vigente**; (2)

III. **(Excluir)** (2)



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- IV. Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes **de estabelecimentos** de natureza médico - assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, **bem como os gerados em presídios**, requerendo condições especiais quanto a acondicionamento, coleta, transporte e disposição final por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente; (1)
- IV. Resíduos de Serviços de Saúde - **os provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a presença de agentes biológicos e suas características químicas;** (2)
- VI. (Incluir) - **Resíduos de Serviços de Saneamento Básico - os gerados nas Estações de Tratamento de Água – ETAs, provenientes das várias fases do processo (lodo, resíduos das fases químicas, outros), bem como os resíduos (areia, gradeado, peneirado, lodo) provenientes das diversas unidades das Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs.** (2)

Parecer Técnico

- II. Resíduos Industriais - O conceito de atividade é, no caso, muito mais abrangente que o de estabelecimento, devendo ser mantido. A inclusão de atividades de montagem e manipulação de produtos foi incorporada, e a referência à legislação federal e estadual é desnecessária.
- III. Os resíduos anteriormente classificados como de transporte foram, na nova redação, incluídos entre os resíduos especiais, e os artigos referentes ao transporte de resíduos, remanejados para a parte geral.
- IV. Resíduos de Serviços de Saúde - Idem item II. Embora existam normas que façam referência aos resíduos gerados em presídios como resíduos de saúde, considerou-se que há outros tipos de estabelecimentos que podem representar riscos de endemias, e à medida que se cita um deles se estará automaticamente excluindo os demais.
- IV. Resíduos de Serviços de Saúde - Os resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários tem características diferentes dos resíduos de saúde e foram reclassificados como resíduos especiais.
- VI. Resíduos de Saneamento Básico - Os resíduos de saneamento básico foram acolhidos como um dos tipos de resíduos especiais referidos no inciso IV (vide Título II, Capítulo VI, seção VII)

Redação Final

Art. 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

- II. Resíduos Industriais - os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

como os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

III. Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente; e

--	--	--	--	--	--	--	--

Artigo 1º - Esta Lei estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos e institui o Sistema Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de assegurar a proteção ambiental e a saúde pública, promovendo a prevenção, o controle e a disposição adequada dos resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta Lei estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos e institui o Sistema Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de assegurar a proteção ambiental e a saúde pública, promovendo a prevenção, o controle e a disposição adequada dos resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Esta Lei estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos e institui o Sistema Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de assegurar a proteção ambiental e a saúde pública, promovendo a prevenção, o controle e a disposição adequada dos resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Esta Lei estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos e institui o Sistema Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de assegurar a proteção ambiental e a saúde pública, promovendo a prevenção, o controle e a disposição adequada dos resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Esta Lei estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos e institui o Sistema Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de assegurar a proteção ambiental e a saúde pública, promovendo a prevenção, o controle e a disposição adequada dos resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Esta Lei estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos e institui o Sistema Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de assegurar a proteção ambiental e a saúde pública, promovendo a prevenção, o controle e a disposição adequada dos resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 040

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	6º	Parágrafo		Inciso	I, IV	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	-------	--------	--

Redação Original

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I. Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;
- IV. Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, e disposição final por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente; e

Teor da Emenda

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I. Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, **de podas** e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;
- IV. Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, **tratamento** e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente; e

Parecer Técnico

I. IV. Ambas as propostas foram incorporadas.

Redação Final

Art. 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- I. Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;

- III. Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente; e



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 041

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	6º	Parágrafo		Inciso	IV	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----	--------	--

Redação Original

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

IV. Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente; e

Teor da Emenda

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

IV. Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana (...) e ao meio ambiente; e

Parecer Técnico

IV. Considerou-se que também os animais, devem ser protegidos dos riscos que podem representar os resíduos de saúde.

Redação Final

Art. 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

III. Resíduos de Serviços de Saúde - os provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente; e



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 042

Autor da Emenda: Ministério do Meio Ambiente - Brasília

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	6º	Parágrafo		Inciso	I	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I. Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;

Teor da Emenda

- I. **Incluir os resíduos urbanos gerados na zona rural ou qualificar como resíduos urbanos gerados em zona rural.**

Parecer Técnico

- I. Os resíduos gerados na zona rural, tem características diferentes daquelas encontradas nos resíduos classificados como urbanos, tendo sido considerada prematura sua inclusão como resíduo urbano.

Redação Final

Art. 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I. Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 043

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	6º	Parágrafo		Inciso	I, V	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	------	--------	--

Redação Original

Artigo 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I. Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;
- V. Resíduos Especiais - os provenientes do meio urbano e rural que pelo seu volume, ou por suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.

Teor da Emenda

- I. **Determinar de forma mais objetiva as características de um resíduos urbano para que o mesmo fosse considerado um resíduo especial.**
- V. **A definição de resíduos especiais também deveria englobar resíduos médico - hospitalares e resíduos industriais que apresentassem determinadas características que exigissem sistemas especiais de acondicionamento, armazenamento, coleta, etc.**

Parecer Técnico

- I. A proposta trata de forma diferente os resíduos urbanos e os resíduos especiais, não se justificando a confusão.
- V. Constitui consenso geral a classificação dos resíduos hospitalares como resíduos de serviços de saúde.

Redação Final

Art. 6º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos se enquadrarão nas seguintes categorias:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- I. Resíduos Urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;
- IV. Resíduos Especiais - os provenientes do meio urbano e rural que pelo seu volume, ou pôr suas propriedades intrínsecas, exigem sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N° 044

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	7°	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 7° - A gestão dos resíduos sólidos será feita pelos municípios, de forma preferencialmente integrada, com a cooperação do Estado.

Teor da Emenda

Artigo 7° - Estabelecer de que forma o Estado cooperará.

Parecer Técnico

Artigo 7°- A cooperação do Estado permeia toda a proposta, sendo desnecessária qualquer outra referência.

Redação Final

Art. 7° - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos municípios, de forma preferencialmente integrada e com a cooperação do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N° 045

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	7°	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	----	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 7° - A gestão dos resíduos sólidos será feita pelos municípios, de forma preferencialmente integrada, com a cooperação do Estado.

Teor da Emenda

Artigo 7°- **Especificar quem fará a gestão dos resíduos de saúde, industrial, transporte e especiais.**

Parecer Técnico

Artigo 7° - A gestão dos resíduos será feita pelos municípios, cabendo entretanto ao gerador a responsabilidade pela coleta, tratamento e disposição final, conforme podemos verificar nos artigos 19 e 20 entre outros.

Redação Final

Art. 7° - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos municípios, de forma preferencialmente integrada e com a cooperação do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 046

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	7º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 7º - A gestão dos resíduos sólidos será feita pelos municípios, de forma preferencialmente integrada, com a cooperação do Estado.

Teor da Emenda

Artigo 7º- A gestão dos resíduos sólidos **urbanos** será feita pelos municípios, de forma preferencialmente integrada, com a cooperação do Estado.

Parecer Técnico

Artigo 7º - Incorporada.

Redação Final

Art. 7º - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos municípios, de forma preferencialmente integrada e com a cooperação do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 047

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	8º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 8º - Nas regiões metropolitanas, as atividades de gestão dos resíduos sólidos urbanos devem ser efetivadas mediante ação integrada do Estado e dos municípios, com participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental.

Teor da Emenda

Artigo 8º- **Especificar se existem outras diferenças entre as regiões metropolitanas em relação aos demais municípios, além da participação da sociedade civil, a qual não é prevista na lei básica de metropolização.**

Parecer Técnico

Artigo 8º - Tanto a Lei Complementar Federal nº 14/73 quanto a Lei Complementar Estadual nº 94/74, incluem o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água, rede de esgotos e serviço de limpeza pública entre os serviços comuns de interesse metropolitano.

Redação Final

Art. 8º - Nas regiões metropolitanas, as soluções para a gestão dos resíduos sólidos urbanos deverão prever ação integrada do Estado e dos municípios, com participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 048

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	8º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 8º - Nas regiões metropolitanas, as atividades de gestão dos resíduos sólidos urbanos devem ser efetivadas mediante ação integrada do Estado e dos municípios, com participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental.

Teor da Emenda

Artigo 8º- Estabelecer quais as responsabilidades dos Estado.

Parecer Técnico

Artigo 8º - A atuação do Estado se dará de forma integrada com os municípios dentro de sua área de competência.

Redação Final

Art. 8º - Nas regiões metropolitanas, as soluções para a gestão dos resíduos sólidos urbanos deverão prever ação integrada do Estado e dos municípios, com participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N° 049

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	-------------------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 8° - Nas regiões metropolitanas, as atividades de gestão dos resíduos sólidos urbanos devem ser efetivadas mediante ação integrada do Estado e dos municípios, com participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental.

Teor da Emenda

Artigo 8°- Nas regiões metropolitanas, **as soluções para a** gestão dos resíduos sólidos urbanos **deverão prever** ação integrada do Estado e dos municípios, com participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental.

Parecer Técnico

Artigo 8° - Incorporada.

Redação Final

Art. 8° - Nas regiões metropolitanas, as soluções para a gestão dos resíduos sólidos urbanos deverão prever ação integrada do Estado e dos municípios, com participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 050

Autor da Emenda: Conesan
Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	9º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de **segregação**, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Parecer Técnico

Artigo 9º - Incorporada.

Redação Final

Art. 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 051

Autor da Emenda: CETESB / DDAA

Tipo de Emenda

<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> X
----------------------------------	--------------------------	-------------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------

Dispositivo emendado

<input type="checkbox"/> Artigo	<input checked="" type="checkbox"/> 9º	<input type="checkbox"/> Parágrafo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Inciso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Alínea	<input type="checkbox"/>
---------------------------------	----------------------------------------	------------------------------------	--------------------------	---------------------------------	--------------------------	---------------------------------	--------------------------

Redação Original

Artigo 9º- Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 9º- Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de manejo **incluindo** acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Parecer Técnico

Artigo 9º - A redação adotada é mais adequada do ponto de vista da técnica legislativa.

Redação Final

Art. 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 052

Autor da Emenda: UNESP - SP

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	9º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos **e rejeitos** sólidos.

Parecer Técnico

Artigo 9º - O conceito de rejeito esta inserido no de resíduos.

Redação Final

Art. 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 053

Autor da Emenda: Conesan

Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	10	Parágrafo		Inciso	IV	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----	--------	--

Redação Original

Artigo 10 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

IV. o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

Teor da Emenda

III. **(Incluir) o adequado acondicionamento, a coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;**

IV. o tratamento ambientalmente **adequado** dos resíduos;

Parecer Técnico

III. Incorporada como inciso III.

IV. A expressão “ambientalmente seguro” expressa melhor o objetivo que se pretende alcançar.

Redação Final

Art. 10 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

III. o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;

V. o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 054

Autor da Emenda: CETESB / DDAA / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	10	Parágrafo		Inciso	III, V	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--------	--------	--

Redação Original

Artigo 10 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

III. a recuperação ambientalmente segura de materiais ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

V. a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e

Teor da Emenda

III. **a reciclagem ou reutilização** ambientalmente segura de materiais, **ou substâncias** ou de energia dos resíduos ou produtos descartados

V. a disposição final **adequada** dos resíduos remanescentes; e

Parecer Técnico

III. Incorporada parcialmente no inciso IV.

V. A expressão “ambientalmente segura” expressa melhor o objetivo da proposta.

Redação Final

Art. 10 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

IV. a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

VI. a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 055

Autor da Emenda: UNESP - SP

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	10	Parágrafo		Inciso	V	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 10 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

V. a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e

Teor da Emenda

Artigo 10 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

V. a disposição final ambientalmente segura dos resíduos e **rejeitos** remanescentes; e

Parecer Técnico

V. O conceito de "rejeito" está inserido no de resíduos.

Redação Final

Art. 10 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

VI. a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda N ° 56

Autor da Emenda : COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	11	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser implantadas, operadas, monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 11 - Definir unidades geradoras de resíduos. Aplica-se às residências que são unidades geradoras de resíduos.

Parecer Técnico

Artigo 11 - Conceito corrente. Desnecessário definir.

Redação Final

Art. 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 57

Autor da Emenda :Tozzini F.T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	11	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser implantadas, operadas, monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 11 - **Definir unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos.**

Parecer Técnico

Artigo 11 - Conceitos correntes. Desnecessário definir.

Redação Final

Art. 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 58

Autor da Emenda :CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	11	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser implantadas, operadas, monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, **implantadas e operadas** em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente

Parecer Técnico

Artigo 11 - Incorporada.

Redação Final

Art. 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 59

Autor da Emenda : Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SP

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	11	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser implantadas, operadas, monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Em outros tantos dispositivos encontrados no texto, quando se atribui competência ao órgão ambiental estadual competente”, ferem a autonomia municipal e violam o princípio da unidade do licenciamento, estabelecido na norma do artigo 7º, da Resolução Conama nº 237/97.

Parecer Técnico

A Constituição Federal, em seu artigo 24, parágrafo 2º, atribui competência suplementar ao Estado para legislar sobre normas gerais da União.

Na Resolução Conama 237/97 é atribuída competência ao órgão ambiental municipal para licenciar ambientalmente empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, o que não é o caso dos sistemas de coleta e destinação de resíduos sólidos.

O artigo 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual 8.468/76 sujeita à aprovação da CETESB os projetos de aterros sanitários, e de qualquer outro uso do solo para destino final de resíduos de qualquer natureza, em seu artigo 57 inclui entre as fontes de poluição sujeitas à licença da CETESB, os sistemas públicos de tratamento ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos e gasosos.

Redação Final

Art. 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 60

Autor da Emenda : CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	11	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser implantadas, operadas, monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo único - As unidades referidas no *caput* deste artigo deverão ter um técnico habilitado responsável pelo seu gerenciamento.

Teor da Emenda

Parágrafo único - **Genérico demais para que se tenha um técnico habilitado responsável pelo seu gerenciamento.**

Parecer Técnico

Parágrafo único - A complexidade da gestão de resíduos, bem como a diversidade das ações exige habilitação técnica do gestor.

Redação Final

Art. 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo único - As unidades referidas no *caput* deste artigo deverão ter um técnico habilitado responsável pelo seu gerenciamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 61

Autor da Emenda : UNESP - SP

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	11	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser implantadas, operadas, monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo único - As unidades referidas no *caput* deste artigo deverão ter um técnico habilitado responsável pelo seu gerenciamento.

Teor da Emenda

Parágrafo único - **Definir área de especialidade do técnico habilitado responsável.**

Parecer Técnico

Parágrafo único - O assunto deverá ser tratado em regulamento.

Redação Final

Art. 11 - As unidades geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo único - As unidades referidas no *caput* deste artigo deverão ter um técnico habilitado responsável pelo seu gerenciamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 62

Autor da Emenda: Ministério do Meio Ambiente - Brasília

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

Artigo (Incluir) - Todo o empreendimento industrial ou comercial que gerar XY toneladas ou XY m³/dia de resíduos industriais será responsável pelo seu tratamento e destinação final, após a aprovação do órgão estadual competente.

Parecer Técnico

Artigo - O princípio da responsabilidade, pós consumo, do gerador implica na sua responsabilização em todas as fases do processo.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 063

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	12	Parágrafo	1º, 2º	Inciso	I, III, IV, V, VII, VIII	Alínea	
--------	----	-----------	--------	--------	-----------------------------------	--------	--

Redação Original

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I. lançamento *in natura* a céu aberto;

III. lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, em coleções hídricas, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundação com períodos de recorrência de 100 (cem) anos;

IV. lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;

V. infiltração no solo sem tratamento prévio, e sem projeto aprovado pelo órgão ambiental estadual competente;

VII. a utilização de resíduos perigosos como matéria prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente;

VIII. utilização para alimentação humana ou animal sem tratamento prévio.

§ 1º - O armazenamento, a acumulação ou a destinação final de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa, desde que proceda ao controle das emissões.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Teor da Emenda

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I. lançamento “in natura” **em vazadouros** a céu aberto; (1)
 - III. lançamento **direto** em áreas de drenagem, **de captação e tomadas d’água de abastecimento comunitário ou municipal** em coleções hídricas, cursos d’água, lagoas, praias, mar, **áreas de várzea e manguezais de reconhecido valor de preservação ambiental**, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundação com períodos de recorrência de 100 (cem) anos; (1)
 - IV. lançamentos **diretos** em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados; (1)
 - V. infiltração no solo **sem projeto aprovado** pelo órgão ambiental estadual competente;
 - VII. a utilização de resíduos perigosos como matéria prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do **órgão ambiental competente**; (1)
 - VIII. utilização para alimentação humana ou animal **em desacordo com a legislação da Secretaria Estadual da Agricultura, da Vigilância Sanitária e órgãos municipais competentes.** (2)
 - VIII. utilização para alimentação animal **em desacordo com a legislação da Secretaria Estadual da Agricultura, da Vigilância Sanitária e órgãos municipais competentes.** (2)
- § 1º - O armazenamento, a acumulação ou a destinação final de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos, aprovados pelo **órgão ambiental competente.** (1) e (2)
- § 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, **os órgãos de saúde e ambiental competentes poderão** autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento e destinação dos resíduos que utilize tecnologia alternativa, desde que se proceda ao controle das emissões. (2)
- § 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, **os órgãos da saúde e ambiental competentes poderão autorizar formas alternativas de tratamento e destinação dos resíduos.** (2)

Parecer Técnico

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I. O lançamento de resíduos a céu aberto, sem tratamento prévio, é inadequado em qualquer lugar, não podendo a proibição se restringir aos lixões.
- III. O lançamento inadequado de resíduos, mesmo que indireto, deve ser coibido.
- IV. Também os lançamentos indiretos devem ser proibidos.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

V. Incorporada.

VII. O controle, especialmente sobre resíduos perigosos é competência do Estado, e como tal deve permanecer.

VIII. A destinação de resíduos para a alimentação humana e animal foi desmembrada para melhor entendimento.

VIII. Incorporada com outra redação.

§ 1º - Incorporada.

§ 2º - Incorporada.

§ 2º - Prejudicada em decorrência da proposta anterior.

Redação Final

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I. lançamento *in natura* a céu aberto;
- III. lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundação com períodos de recorrência de 100 (cem) anos;
- IV. lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;
- V. infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão ambiental estadual competente;
- VII. utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente;
- VIII. utilização para alimentação humana; e
- IX. utilização para alimentação animal em desacordo com a normatização dos órgãos estadual e municipais competentes.

§ 1º - O armazenamento, tratamento e a disposição final dos resíduos dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, os órgãos da saúde e ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 064

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	12	Parágrafo	1º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 1º - O armazenamento, a acumulação ou a destinação final de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 1º - O armazenamento, **tratamento e** a destinação final de resíduos dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

Parecer Técnico

Artigo 12 - § 1º - Incorporada.

Redação Final

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 1º - O armazenamento, tratamento e a disposição final dos resíduos dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 065

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	12	Parágrafo	1	Inciso	I	Alínea	
--------	----	-----------	---	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I. lançamento "*in natura*" a céu aberto;

§ 1º - O armazenamento, a acumulação ou a destinação final de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I. Definir "*in natura*". Necessidade de adaptação por parte da administração pública à legislação de forma a possibilitar a tipificação da conduta como proibida.

§ 1º - Necessidade de várias definições. Rever o parágrafo.

Parecer Técnico

I - § 1º - Conceitos correntes. Desnecessário definir.

Redação Final

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I. lançamento *in natura* a céu aberto.

§ 1º - O armazenamento, tratamento e a disposição final dos resíduos dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 066

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	12	Parágrafo	1º, 2º	Inciso	II	Alínea	
--------	----	-----------	--------	--------	----	--------	--

Redação Original

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

II. queima a céu aberto;

§ 1º - O armazenamento, a acumulação ou a destinação final de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa, desde que proceda ao controle das emissões.

Teor da Emenda

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

II. queima a céu aberto **em áreas urbanas. Em áreas rurais, onde não haja coleta regular, será permitida a queima dos resíduos domiciliares.**

§ 1º - O **armazenamento, a destinação** de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, **os órgãos de saúde e ambiental competentes poderão autorizar o tratamento e destinação dos resíduos.**

Parecer Técnico

II. A queima de resíduos a céu aberto, mesmo em zona rural, é considerada inadequada ambientalmente.

§ 1º - Parcialmente incorporada.

§ 2º - Aqui estamos tratando da queima de resíduos e não do seu tratamento e destinação final.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Redação Final

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

II. queima a céu aberto;

§ 1º - O armazenamento, tratamento e a disposição final dos resíduos dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, os órgãos da saúde e ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 067

Autor da Emenda: CETESB / DDAA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva	X	Modificativa	X
---------	---	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	12	Parágrafo	2º	Inciso	III, VI, VII, VIII, IX	Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	------------------------------	--------	--

Redação Original

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

III. lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, em coleções hídricas, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundação com períodos de recorrência de 100 (cem) anos;

VI. armazenamento em edificação inadequada;

VII. a utilização de resíduos perigosos como matéria prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente;

VIII. utilização para alimentação humana e animal sem tratamento prévio.

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa, desde que proceda o controle das emissões.

Teor da Emenda

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

III. lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, em coleções hídricas, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundação (...);

VI. **(Excluir)**;

VII. **(a)** utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

estadual competente;

VIII. utilização para alimentação humana;

IX. utilização para alimentação animal sem tratamento prévio adequado.

§ 2º - Separar queima a céu aberto e outras formas de tratamento. A queima impossibilita o controle de emissões. Mencionar a autoridade competente.

Parecer Técnico

III. Foi considerado importante a manutenção do período de recorrência.

VI. É necessário que se garanta o armazenamento dos resíduos de forma e em locais adequados.

VII. Incorporada.

VIII. Incorporada.

IX. Incorporada.

§ 2º - Incorporada.

Redação Final

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

III. lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas a inundação com períodos de recorrência de 100 (cem) anos;

VI. armazenamento em edificação inadequada;

VII. utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente;

VIII. utilização para alimentação humana; e

IX. utilização para alimentação animal em desacordo com a normatização dos órgãos estadual e municipais competentes.

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, os órgãos da saúde e ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 068

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	12	Parágrafo	1º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 1º - O armazenamento, a acumulação ou a destinação final de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 1º - **Definir se os resíduos domésticos estão inclusos.**

Parecer Técnico

§ 1º - Conforme se depreende do texto, todos os resíduos são abrangidos pelo anteprojeto.

Redação Final

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 1º - O armazenamento, o tratamento e a disposição final dos resíduos dependerão de projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 069

Autor da Emenda: CETESB - Campinas

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	12	Parágrafo	2º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa, desde que proceda ao controle das emissões

Teor da Emenda

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - **Definir situações de emergência ambiental.**

Parecer Técnico

§ 2º - Conceito corrente. Desnecessário definir.

Redação Final

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, os órgãos da saúde e ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 070

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	12	Parágrafo	2º	Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	-----------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa, desde que proceda ao controle das emissões

Teor da Emenda

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa (...).

Parecer Técnico

§ 2º - Incorporada.

Redação Final

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, os órgãos da saúde e ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 071

Autor da Emenda: Associação Brasileira de Embalagem

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	12	Parágrafo	2º	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	----	-----------	----	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa, desde que proceda ao controle das emissões

Teor da Emenda

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - **Definir as situações excepcionais de emergência sanitária.**

Parecer Técnico

§ 2º - Conceito corrente. Desnecessário definir.

Redação Final

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, os órgãos da saúde e ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 072

Autor da Emenda: Secretaria do Verde e Meio e Ambiente - SP

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	12	Parágrafo	2º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa, desde que proceda ao controle das emissões

Teor da Emenda

Artigo 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - **Não é competência do nível estadual.**

Parecer Técnico

§ 2º - A Constituição Federal, em seu artigo 24, atribui competência suplementar ao Estado para legislar sobre normas gerais da União.

Redação Final

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

§ 2º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, os órgãos da saúde e ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 073

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> X
---------------------------------------------	--------------------------	-------------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	13	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	----	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 13 - As entidades e os órgãos da Administração Pública optarão preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Teor da Emenda

Artigo 13 - As entidades e os órgãos da Administração Pública optarão preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos **associados a um** reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Parecer Técnico

Artigo 13 - a redação original foi considerada mais adequada.

Redação Final

Art. 13 - As entidades e os órgãos da Administração Pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 074

Autor da Emenda: Sabetai Calderoni

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	13	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 13 - As entidades e os órgãos da Administração Pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Teor da Emenda

Artigo 13 - É obrigatória a inclusão de bens recicláveis no conjunto das compras a serem realizadas pelos órgãos da administração direta e indireta do setor público estadual.

Parágrafo único - Portaria do Secretário de Estado do Meio Ambiente estabelecerá, antes do início de cada ano civil, o percentual aplicável em cada um dos bens a serem adquiridos.

Parecer Técnico

Artigo 13 - A incorporação de produtos reciclados no conjunto das compras do Poder Público, deve ser realizada de forma gradual, estabelecendo-se metas. A imediata obrigatoriedade poderia trazer entraves à administração pública, até por falta de produtos recicláveis.

Redação Final

Art. 13 - As entidades e os órgãos da Administração Pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 075

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	14	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 14 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 14 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização do(s) órgão(s) ambiental(is) (...) competente(s).

Parecer Técnico

Artigo 14 - Parcialmente incorporada. É importante a manutenção do controle do Estado para evitar regulamentações conflitantes entre os municípios.

Redação Final

Art. 14 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais estaduais competentes.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 076

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> X
----------------------------------	--------------------------	-------------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	14	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	----	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 14 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 14 - **Limitar a categoria de resíduos perigosos.**

Parecer Técnico

Artigo 14 - O controle da movimentação interestadual de resíduos é fundamental para a boa gestão e não deve se restringir aos resíduos perigosos.

Redação Final

Art. 14 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais estaduais competentes.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 077

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	X
---------	--	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	14	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 14 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação, mediante prévia aprovação do órgão ambiental do Estado importador.

Teor da Emenda

Artigo 14 - **A regulamentação da matéria é de âmbito federal - IBAMA.**

Parágrafo único - **Deve conter mecanismos que possibilitem ao Estado de São Paulo agir, se não concordar tecnicamente com a destinação dada ao resíduo pelo Estado importador, pela possibilidade de colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente.**

Parecer Técnico

Artigo 14 - O artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Federal atribui competência suplementar ao Estado para legislar sobre normas gerais da União.

Parágrafo único - Fere o princípio federativo.

Redação Final

Art. 14 - A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de São Paulo, dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais estaduais competentes.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos gerados no Estado de São Paulo somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação, mediante prévia aprovação do órgão ambiental do Estado importador.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 078

Autor da Emenda: CETESB / DDAA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	15	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 15 - A recuperação de áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos deverá ser feita pelo responsável, de conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 15 - A recuperação de áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos, deverá ser feita pelo **gerador com fiscalização do responsável**, de conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Parecer Técnico

Artigo 15 - A redação foi revista para evitar dúvidas quanto à intenção de corresponsabilizar o gerador.

Redação Final

Art. 15 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 079

Autor da Emenda: Ministério do Meio Ambiente - Brasília

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Os governos municipais, consideradas a suas particularidades, deverão incentivar e promover, com apoio do Estado, ações que visem reduzir a poluição difusa por resíduos na zona rural.

Parecer Técnico

Sugestão incorporada como artigo 16.

Redação Final

Art. 16 - Os governos municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover, com apoio do Estado, ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona rural.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 080

Autor da Emenda: Conesan

- (1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES
- (2) - Câmara Técnica de Planejamento
- (3) - Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	16	Parágrafo	1º, 2º	Inciso	2, 3	Alínea	a, c, d
--------	----	-----------	--------	--------	------	--------	---------

Redação Original

Artigo 16 - Os municípios deverão elaborar *Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos*, a serem apresentados e aprovados pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º - Os Planos referidos no *caput* deverão contemplar:

2. ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;
- c) o gerador e o consumidor a reciclarem produtos;
- d) a sociedade a se responsabilizar quanto ao consumo e à disposição dos resíduos;

3. soluções direcionadas:

§ 2º - Nos municípios com população flutuante significativa, o Plano deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada a executarem ações que promovam a minimização, a reutilização, a reciclagem e a coleta seletiva dos resíduos.

Teor da Emenda

Artigo 16 - Os municípios deverão elaborar *Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos*, a serem apresentados e aprovados pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º - Os Planos referidos no *caput* deverão contemplar:

2. ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a) o gerador a **reduzir** (1) desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;
- c) o gerador e o consumidor **ao reaproveitamento de resíduos**; (1)



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- d) a sociedade a se corresponsabilizar quanto ao consumo **de produtos** (1) e à disposição dos resíduos;
3. **soluções ambientalmente adequadas que permitam a redução de resíduos a serem encaminhadas à disposição final.** (1)
4. **(Incluir) - plano de contas específico para custeio dos serviços de limpeza pela administração direta, autarquias ou empresas, com receitas e despesas, a ser incorporado no orçamento municipal;** (2)
5. **(Incluir) - estrutura e funcionamento do sistema;** (2)
6. **(Incluir) - caracterização dos resíduos;** (2)
7. **(Incluir) - tipos e setorização de coleta (regular, seletiva, hospitalar, especial);** (2)
8. **(Incluir) - transporte, armazenamento e disposição final.** (2)

§ 2º - Nos municípios com população flutuante **maior que o dobro da sua população fixa, mesmo que por período de um dia**, o Plano deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada a executarem ações que promovam a minimização, a reutilização, a reciclagem e a coleta seletiva dos resíduos. (3)

§ 2º - **(Excluir)** (1)

§ 3º - **(Incluir) - Os municípios, sedes de Região Administrativa e/ou Região de Governo, e os com população urbana igual ou superior a 50.000 habitantes pelo Censo de 1996, deverão providenciar, no prazo de 3 (três) meses, a criação de um grupo de trabalho para acompanhar a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, o qual deverá ser apresentado ao órgão ambiental estadual competente e à Câmara Municipal, dentro de 12 (doze) meses a partir da aprovação desta lei. Os demais municípios terão os prazos de 12 (doze) meses para a criação do grupo de trabalho e 18 (dezoito) meses para a apresentação do Plano.** (2)

Justificativa

Não ser necessário se regulamentar o que seria “população significativa”, o que redundaria em muitas discussões desnecessárias a este respeito. (3)

Parecer Técnico

- a) É importante que se induza à eliminação de desperdício, e não a mera redução.
- c) Incorporada.
- d) Incorporada.
3. Acolhida em outro artigo.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

4. Constitui-se em ingerência no Poder Municipal.

5. A gestão será realizada por sistemas já existentes.

6. Incorporada inciso IV.

7. Incorporada inciso V.

8. Incorporada com outra redação no inciso VI.

§ 2º - Seria difícil detectar quando a população flutuante seria maior que o dobro da população fixa do Município.

§ 2º - É importante que os Municípios com população flutuante significativa dêem um tratamento especial aos seus resíduos.

§ 3º - Incorporada no artigo 89 das disposições transitórias.

Redação Final

Art. 18 - Os municípios deverão gerenciar os resíduos urbanos em conformidade com os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, por eles previamente elaborados, e aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Os Planos referidos no *caput* deverão ser elaborados a cada quatro anos e contemplar:

II. ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;
- c) o gerador e o consumidor ao reaproveitamento dos resíduos gerados;
- d) a sociedade a se responsabilizar pelo consumo de produtos e pela disposição dos resíduos; e

III. soluções direcionadas:

IV. a caracterização dos resíduos;

V. os tipos e a setorização da coleta; e

VI. a forma de transporte, armazenamento e disposição final.

§ 2º - Nos municípios, em especial aqueles com população flutuante significativa, o Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada, a executar ações que promovam práticas de prevenção da poluição, da coleta seletiva dos resíduos e da minimização dos resíduos gerados, através de reutilização, reciclagem e recuperação.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 081

Autor da Emenda: CETESB / EETR / D / DDPT

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	16	Parágrafo	1º, 2º	Inciso	2, 3	Alínea	a, c, d, e, — a - c
--------	----	-----------	--------	--------	------	--------	---------------------------

Redação Original

Artigo 16 - Os municípios deverão elaborar *Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos*, a serem apresentados e aprovados pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º - Os Planos referidos no *caput* deverão contemplar:

2. ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;
- c) o gerador e o consumidor a reciclarem produtos;
- d) a sociedade a se corresponsabilizar quanto ao consumo e à disposição dos resíduos;
- e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos de minimização dos resíduos

3. soluções direcionadas:

- a) à reciclagem
- c) ao tratamento; e

§ 2º - Nos municípios com população flutuante significativa, o Plano deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada a executarem ações que promovam a minimização, a reutilização, a reciclagem e a coleta seletiva dos resíduos.

Teor da Emenda

Artigo 16 - Os municípios deverão **gerenciar os resíduos urbanos em conformidade com** Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, **previamente elaborados** e aprovados pelo órgão ambiental estadual.

Artigo 16 - **Estabelecer prazo para elaboração dos planos.**



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

§ 1º - Quem gerenciará e fiscalizará a sua execução.

§ 1º - (Excluir)

§ 1º - A apresentação referido no caput deste artigo deve ser condição para a concessão ou renovação de licença ambiental.

2. ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a) o gerador a **reduzir e/ou** (1) desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;
- c) o gerador e o consumidor a reciclarem **os resíduos gerados**; (1)
- e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos **sobre práticas de prevenção da poluição** e minimização de resíduos **gerados**.

3. soluções direcionadas:

- a) **(Incluir) - as práticas de prevenção da poluição;**
- b) **a minimização dos resíduos gerados através de reuso, reciclagem e recuperação;**
- c) ao tratamento **ambientalmente adequado**; e

§ 2º - Nos municípios com população flutuante significativa, o Plano deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada a executarem ações que promovam **as práticas de prevenção da poluição, a coleta seletiva dos resíduos e a minimização dos resíduos gerados através de reuso, reciclagem e recuperação.**

§ 2º - Nos municípios, **em especial aqueles** com população flutuante significativa, o Plano deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada a executarem ações que promovam a minimização, a reutilização, a reciclagem e a coleta seletiva dos resíduos.

§ 2º - **Poderão ser exigidos dos Municípios planos de gerenciamento de resíduos urbanos para :**

- I. **concessão de financiamento por instituições oficiais;**
- II. **licenciamento ambiental dos sistemas municipais de gerenciamento de resíduos urbanos;**
- III. **integração do município nos programas estaduais de saneamento ambiental.**

Parecer Técnico

Artigo 16 - Incorporada.

Artigo 16 - Acolhida no § 1º.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

§ 1º - A fiscalização será executada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - A existência de planos é essencial no gerenciamento ambiental.

§ 1º - O órgão ambiental poderá estabelecer através de regulamento a obrigatoriedade de apresentação do plano para concessão de licença.

a) A ação deve ser direcionada à eliminação do desperdício e não à sua mera redução.

c) Incorporada.

e) Incorporada.

3. ...

a) Incorporada.

b) Incorporada com outra redação.

c) Incorporada

§ 2º - A redação sugerida na próxima proposta foi considerada mais adequada.

§ 2º - Incorporada.

§ 2º - Acolhida com outra redação.

Redação Final

Art. 18 - Os municípios deverão gerenciar os resíduos urbanos em conformidade com os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, por eles previamente elaborados, e aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Os Planos referidos no *caput* deverão ser elaborados a cada quatro anos e contemplar:

II. ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;

c) o gerador e o consumidor ao reaproveitamento dos resíduos gerados;

e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e minimização dos resíduos gerados.

III. soluções direcionadas:



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- a) às práticas de prevenção à poluição;
- b) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;
- d) ao tratamento ambientalmente adequado; e

§ 2º - Nos municípios, em especial aqueles com população flutuante significativa, o Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos e a sociedade civil organizada, a executar ações que promovam práticas de prevenção da poluição, da coleta seletiva dos resíduos e da minimização dos resíduos gerados, através de reutilização, reciclagem e recuperação.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 082

Autor da Emenda: Compromisso Empresarial para a Reciclagem - CEMPRE

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	16	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	----	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 16 - Os municípios deverão elaborar *Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos*, a serem apresentados e aprovados pelo órgão ambiental estadual.

Teor da Emenda

Artigo 16 - A incineração, com recuperação de energia, deve ser considerada uma alternativa real de destinação do lixo sólido urbano quando as outras opções de gerenciamento não forem suficientes para resolver o problema, do ponto de vista técnico e econômico.

Parecer Técnico

Artigo 16 - A possibilidade de incineração esta acolhida no presente anteprojeto desde que ambientalmente adequada e segura.

Redação Final

Art. 18 - Os municípios deverão gerenciar os resíduos urbanos em conformidade com os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, por eles previamente elaborados e aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 083

Autor da Emenda: UNESP - SP

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	16	Parágrafo		Inciso	3	Alínea	a
--------	----	-----------	--	--------	---	--------	---

Redação Original

Artigo 16 - Os municípios deverão elaborar *Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos*, a serem apresentados e aprovados pelo órgão ambiental estadual.

3. soluções direcionadas:

Teor da Emenda

Artigo 16 - Os municípios deverão elaborar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, a serem apresentados e aprovados pelo órgão ambiental estadual.

3. soluções direcionadas;

a) (**Incluir**) - a **reutilização** (renomeando as seguinte)

Parecer Técnico

3. (...)

a) Acolhida em outro dispositivo.

Redação Final

Art. 18 - Os municípios deverão gerenciar os resíduos urbanos em conformidade com os Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, por eles previamente elaborados, e aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

III. soluções direcionadas:

b) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 084

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(3) - Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais

(4) - Secretaria Executiva do CONESAN

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	X
---------	--	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	17	Parágrafo	1º	Inciso	7	Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 17 - O Estado deverá elaborar, em parceria com setor industrial, Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - ...

7. Indústria de Borracha;

Teor da Emenda

Artigo 17 - O Estado deverá elaborar, em parceria com setor industrial e **municípios**, Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção a Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento. (1)

Artigo 17 - O Estado e os **municípios em parceria com o setor industrial deverão elaborar o** Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção a Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento. (3)

§ 1º - ...

7. **Excluir** (4)

Justificativa

3). Os municípios e a sociedade civil convivem com o problema de resíduos sólidos diariamente e as soluções devem obrigatoriamente ter a parceria de ambos de forma clara e objetiva

(4). Excluir e renumerar, em virtude de já estar incluso no inciso 15.º deste parágrafo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Parecer Técnico

Artigo 17 - Na análise global das emendas, optou-se por fazer com que os planos sejam de exclusiva responsabilidade do setor industrial.

Artigo 17 - Idem.

§ 1º - ...

7. O setor de borracha aparecia duas vezes na redação original, tendo optado-se por excluí-lo do inciso 15.

Redação Final

Art. 19 - O setor industrial deverá elaborar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, serão considerados os seguintes setores produtivos:

VII. Indústria da Borracha;

XV. Indústria de Produtos de Matérias Plásticas; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 085

Autor da Emenda: CETESB / EETR / DDAA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva	X	Modificativa	X
---------	---	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	17	Parágrafo	1º, 2º, 3º	Inciso	3, 15	Alínea	
--------	----	-----------	------------	--------	-------	--------	--

Redação Original

Artigo 17 - O Estado deverá elaborar, em parceria com setor industrial, Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados os seguintes setores produtivos:

3. produtos de Minerais não Metálicos;

15. Indústria de Borracha e de produtos de matérias plásticas;

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais deverá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 17 - O Estado deverá elaborar, em parceria com setor industrial, Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção a Poluição **por Resíduos Sólidos**, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 17 - **Estabelecer prazos para a elaboração do plano.**

§ 1º - **Não listar.**

§ 1º - **(Excluir)**

3. **indústria de** produtos de minerais não metálicos;

15. Indústria de Borracha e de produtos de **materiais derivados de petróleo;**

15. Indústria de produtos de matérias plásticas;

§ 1º - **(Incluir) 17 - Indústria de Produtos para Agricultura;**



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

§ 1º - **(Incluir) 18 - Indústria Editorial e Gráfica;**

§ 1º - **(Incluir) 19 - Indústria de Produtos Fotográficos;**

§ 1º - **(Incluir) 20 - Indústria de Material Explosivo;**

§ 1º - **(Incluir) 21 - Atividades de Incineração, ou outro dispositivo para a queima de lixo e materiais, ou de resíduos sólidos;**

§ 1º - **(Incluir) 22 - Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos;**

§ 1º - **(Incluir) 23 - Indústria ou atividades diversas, não abrangidas nesta listagem.**

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição poderá prever a implantação de **Centrais de Tratamento para Resíduos** objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

§ 3º - **O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.**

Parecer Técnico

Artigo 17 - Em se tratando de uma Política Estadual de Resíduos Sólidos, desnecessário repetir.

Artigo 17 - Os prazos deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 1º - É importante definir quais os setores deverão apresentar o Plano.

§ 1º - Idem.

§ 1º - 3. Incorporada.

§ 1º - 15. Foi mantida a denominação adotada pelo IBGE.

§ 1º - 15. Incorporada.

§ 1º - 17 a 23. A listagem foi calcada nos setores da economia propostos pela classificação do IBGE.

§ 2º - A idéia é a criação de bolsas que venham a implementar o mercado de resíduos.

§ 3º - Incorporada no artigo 19, § 3º.

Redação Final

Art. 19 - O setor industrial deverá elaborar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Prevenção à Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, serão considerados os seguintes setores produtivos:

III. Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos;

XV. Indústria de Produtos de Matérias Plásticas; e

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição poderá prever a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.

§ 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção da Poluição poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 086

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	17	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 17 - O Estado deverá elaborar, em parceria com setor industrial, Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.

Teor da Emenda

Artigo 17 - **Estabelecer qual o órgão do Estado que tenha responsabilidade de elaborar o plano.**

Parecer Técnico

Artigo 17 - Optou-se por estabelecer a exclusiva responsabilidade do setor industrial na elaboração dos planos.

Redação Final

Art. 19 - O setor industrial deverá elaborar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, priorizando soluções integradas, na forma estabelecida em regulamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 087

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

(4) - Secretaria Executiva do CONESAN

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	X
---------	--	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	18	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 18 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III a V do artigo 3º desta lei deverão elaborar Plano de Gerenciamento adequado às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo Único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de manejo, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Teor da Emenda

Artigo 18 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III a V do **artigo 6º** desta lei deverão elaborar Plano de Gerenciamento adequado às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle. (4).

Parágrafo Único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes **patogênicos ou geneticamente modificados** e substâncias químicas perigosas, deverão receber tratamento diferenciado **no manuseio, durante a coleta**, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final. (2)

Parágrafo Único - **Excluir.** (1)

Justificativa

(4). Alterado o número do Artigo para 6º, devido a incorreção no texto original.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Parecer Técnico

Artigo 18 - Incorporada no artigo 20.

Parágrafo único - Acolhida com outra redação.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado para os resíduos perigosos é de fundamental importância para a garantia da saúde pública, devendo ser mantido o dispositivo.

Redação Final

Art. 20 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III e IV do artigo 6º desta lei deverão gerir os resíduos em conformidade com Planos de Gerenciamento previamente elaborados, adequados às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a sua periculosidade, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 088

Autor da Emenda: CETESB / EETR / DDAA / D

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	18	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 18 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III a V do artigo 3º desta lei deverão elaborar Plano de Gerenciamento adequado às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo Único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de manejo, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Teor da Emenda

Artigo 18 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III e V do **artigo 6º** deverão **gerenciar seus resíduos em conformidade com** Planos de Gerenciamento **previamente elaborados e** adequados às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Artigo 18 - **Estabelecer prazos para elaboração dos Planos.**

Parágrafo Único - Os resíduos **perigosos** que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de manejo, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Parágrafo Único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes **patogênicos** e substâncias químicas perigosas, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de manejo, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Parecer Técnico

Artigo 18 - Incorporada no artigo 20.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Artigo 18 - De conformidade com o estabelecido no artigo 20, os prazos serão definidos em regulamento.

Parágrafo único - Incorporada com outra redação.

Parágrafo único - Idem.

Redação Final

Art. 20 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III e IV do artigo 6º desta lei deverão gerir os resíduos em conformidade com Planos de Gerenciamento previamente elaborados, adequados às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a sua periculosidade, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 089

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	18	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 18 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III a V do artigo 3º desta lei deverão elaborar Plano de Gerenciamento adequado às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo Único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de manejo, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Teor da Emenda

Artigo 18 - **Definir se a exigência de apresentação do Plano deve ser obrigatória ou aleatória.**

Parágrafo Único - **Definir se a exigência de apresentação do plano deve ser obrigatória ou aleatória inclusive para os geradores de resíduos perigosos.**

Parecer Técnico

Artigo 18 - O caput do artigo 20 estabelece que os órgão ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, deverão exigir a apresentação dos planos para efeitos de avaliação e controle.

Parágrafo único - Idem.

Redação Final

Art. 20 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III e IV do artigo 6º desta lei deverão gerir os resíduos em conformidade com Planos de Gerenciamento previamente elaborados, adequados às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a sua periculosidade, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 090

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	18	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 18 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III a V do artigo 3º desta lei deverão elaborar Plano de Gerenciamento adequado às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo Único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de manejo, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Teor da Emenda

Parágrafo Único - Os resíduos que apresentem risco potencial a saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes **patogênicos** e substâncias químicas perigosas, deverão receber tratamento diferenciado **durante** a coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Parecer Técnico

Parágrafo único - Acolhida com outra redação.

Redação Final

Art. 20 - Os geradores de resíduos previstos nos incisos III e IV do artigo 6º desta lei deverão gerir os resíduos em conformidade com Planos de Gerenciamento previamente elaborados, adequados às suas atividades, podendo os órgãos ambientais competentes, na forma estabelecida em regulamento, exigir sua apresentação para efeito de avaliação e controle.

Parágrafo único - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a sua periculosidade, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 091

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	X
---------	--	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	19	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 19 - A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis dos recicláveis ou secos.

Teor da Emenda

Artigo 19 - A coleta dos resíduos urbanos se dará **obrigatoriamente** de forma seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos e/ou compostáveis dos resíduos recicláveis e **especiais (pilhas, baterias e outros)** ou secos. (2)

Artigo 19 - **Excluir** (1)

Parecer Técnico

Artigo 19 - Nem todos os municípios têm condições de implantar a coleta seletiva obrigatória.

Artigo 19 - Considera-se importante induzir, através da política, a seletividade da coleta.

Redação Final

Art. 21 - A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis, dos recicláveis ou secos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 092

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	19	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 19 - A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis dos recicláveis ou secos.

Teor da Emenda

Artigo 19 - **Rever ou melhor definir a terminologia.**

Parecer Técnico

Artigo 19 - Os termos utilizados são correntes. Desnecessário definir.

Redação Final

Art. 21 - A coleta dos resíduos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis, dos recicláveis ou secos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 093

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(3) - Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	20	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 20 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a obrigatoriedade de seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Parágrafo Único - Incumbe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção de resíduos.

Teor da Emenda

Artigo 20 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível, cabendo-lhes observar as normas municipais **que estabeleçam a seleção** dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta. (1)

Parágrafo Único - Incumbe ao Poder Público Municipal **e aos geradores de resíduos sólidos em volume ou quantidades significativos, mesmo que de forma indireta**, (3) por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como **eventualmente** (1) da forma de triagem e seleção de resíduos.

Justificativa

Parágrafo único - Os produtores de caráter industrial e seus distribuidores devem obrigatoriamente participar do processo de informação, inclusive informando à sua possível "clientela" de quais os efeitos das embalagens dos seus produtos no caso das mesmas não sofrerem processo de reciclagem.

Deve-se levar em conta que seria também mais uma conta a ser paga pelos municípios sem qualquer contra-partida por parte do Estado ou mesmo por parte dos fabricantes.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Parecer Técnico

Artigo 20 - Incorporada no artigo 22.

Parágrafo único - A obrigação dos geradores de dar publicidade está incorporada em outro dispositivo. A gestão dos resíduos não deve dar origem a “contrapartida” do Estado, pois trata-se de interesse comum da sociedade.

Redação Final

Art. 22 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Parágrafo único - Incumbe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção de resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 094

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	21	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 21 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta , tratamento e destinação dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta tradicional.

Teor da Emenda

Artigo 21 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta , tratamento e destinação dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta **regular**. (1)

Parecer Técnico

Artigo 21 - Incorporada no artigo 23.

Redação Final

Art. 23 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta regular.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 095

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	21	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 21 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, tratamento e destinação dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta tradicional.

Teor da Emenda

Artigo 21 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, **transporte**, tratamento e **disposição final** dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta tradicional.

Parecer Técnico

Artigo 21 - Incorporada no artigo 23.

Redação Final

Art. 23 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta regular.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 096

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	22	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 22 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, transporte secundário, tratamento, disposição final e aterros sanitários poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Teor da Emenda

Artigo 22 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, transporte secundário, tratamento, disposição final e aterros sanitários poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou **pela condição terceirizada**. (1)

Artigo 22 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, **armazenamento, transporte**, tratamento e disposição final poderão ser feitas pelos municípios. (2)

Parecer Técnico

Artigo 22 - Que a expressão de forma direta ou indireta já acolhe a “condição terceirizada”, e afigura-se mais adequada.

Artigo 22 - Parcialmente incorporada, no artigo 24.

Redação Final

Art. 24 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 097

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	22	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 22 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, transporte secundário, tratamento, disposição final e aterros sanitários poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Teor da Emenda

Artigo 22 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, transporte secundário, tratamento, disposição **final** (...) **poderão** ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Parecer Técnico

Artigo 22 - Incorporada no artigo 24.

Redação Final

Art. 24 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 098

Autor da Emenda: Ministério do Meio Ambiente - Brasília

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	22	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 22 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, transporte secundário, tratamento, disposição final e aterros sanitários poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Teor da Emenda

Artigo 22 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, transporte secundário, tratamento, disposição final e **aterros poderão** ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Parecer Técnico

Artigo 22 - Optou-se pela incorporação da emenda nº 97.

Redação Final

Art. 24 - A implantação e a operação dos sistemas de coleta, transbordo, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 099

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	X
---------	--	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	23	Parágrafo		Inciso	I, II	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	-------	--------	--

Redação Original

Artigo 23 - Os serviços de varrição, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais referentes aos resíduos que:

- I. contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e
- II. por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos

Teor da Emenda

Artigo 23 - Os serviços de varrição, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, **poderão ser contratados pelos municípios nos casos de resíduos que:**

(2)
(Incisos I e II mantidos) (2)

Artigo 23 - Os serviços de **limpeza urbana** serão remunerados. **Serão instituídas taxas e tarifas diferenciadas para** serviços especiais referentes aos resíduos que: (1)

(Incisos I e II mantidos) (1)

Artigo 23 - (~~Excluir~~) (2)

Parecer Técnico

Artigo 23 - A emenda altera o objeto do artigo.

Artigo 23 - Incorporada com outra redação.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Artigo 23 - A indicação de que o município deverá cobrar o serviços especiais, é importante na política.

Redação Final

Art. 25 - Os serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

- I. contêm substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e
- II. por sua quantidade ou suas características, tornem onerosa a operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 100

Autor da Emenda: CETESB / DDAA / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	23	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 23 - Os serviços de varrição, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais referentes aos resíduos que:

Teor da Emenda

Artigo 23 - Os serviços de varrição, **poda**, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais referentes aos resíduos que

Artigo 23 - **Todos os serviços urbanos a serem prestados à comunidade** serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais referentes aos resíduos que:

Parecer Técnico

Artigo 23 - A redação adotada contempla a preocupação demonstrada na proposta.

Artigo 23 - A redação adotada é mais adequada do ponto de vista de técnica legislativa.

Redação Final

Art. 25 - Os serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 101

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	23	Parágrafo		Inciso	1	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 23 - Os serviços de varrição, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais referentes aos resíduos que:

- I. contêm substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e

Teor da Emenda

I. Definir se a cobrança dos valores é obrigação do gerador.

Parecer Técnico

- I. A cobrança dos valores será feita pelo Poder Municipal, e o gerador paga.

Redação Final

Art. 25 - Os serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:

- I. contêm substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 102

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	24	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 24 - A indicação de áreas adequadas para a disposição final de resíduos será feita pelo Poder Público Municipal, e aprovadas pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 24 - As soluções locacionais e tecnológicas para tratamento e disposição final dos resíduos deverão ser aprovadas pelo órgão ambiental competente, de forma compatível com o plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. (1)

Parecer Técnico

Artigo 24 - Incorporada parcialmente no artigo 26.

Redação Final

Art. 26 - As soluções locacionais e tecnológicas para tratamento e disposição final de resíduos serão fixadas pelo Poder Público Municipal, e aprovadas pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 103

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	24	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 24 - A indicação de áreas adequadas para a disposição final de resíduos será feita pelo Poder Público Municipal, e aprovadas pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 24 - **Definir se as áreas para disposição final a serem indicadas referem-se apenas a resíduos urbanos.**

Parecer Técnico

Artigo 24 - O capítulo trata de resíduos urbanos.

Redação Final

Art. 26 - As soluções locacionais e tecnológicas para tratamento e disposição final de resíduos serão fixadas pelo Poder Público Municipal, e aprovadas pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 104

Autor da Emenda: Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SP

Tipo de Emenda

<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/>
----------------------------------	--------------------------	-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	24	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	----	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 24 - A indicação de áreas adequadas para a disposição final de resíduos será feita pelo Poder Público Municipal, e aprovadas pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 24 - **Não é da competência do nível estadual.**

Parecer Técnico

Artigo 24 - De conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, o Estado pode legislar complementarmente sobre regras gerais, sendo o comentário improcedente.

Redação Final

Art. 26 - As soluções locacionais e tecnológicas para tratamento e disposição final de resíduos serão fixadas pelo Poder Público Municipal, e aprovadas pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 105

Autor da Emenda: Conesan
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Capítulo IV
Dos Resíduos Industriais

Incluir Artigo - A geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e disposição final dos resíduos industriais deverão atender às normas regulamentadoras brasileiras e legislação vigente. (2)

Parecer Técnico

O sistema de competências abraçado pela Constituição Federal submete o cidadãos às normas reguladoras e à legislação vigente, sendo o artigo proposto inócuo.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 106

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	-------------------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

**Capítulo IV
Dos Resíduos Industriais**

Suprimir todos o seus artigos e transcrever a matéria que é tratada no regulamento da Lei nº 997/76, Decreto nº 64/86 e na Resolução 06/88.

Parecer Técnico

A Lei Estadual nº 997/76, e que dispõe sobre controle da poluição do meio ambiente, antecede à Constituição vigente e às modernas tendências de gestão ambiental, não sendo, portanto, adequado repetirmos uma legislação de mais de 20 (vinte) anos.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 107

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente - GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Art. 27 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem por parte dos setores produtivos, a implantação de sistemas integrados de tratamento e destinação final de resíduos industriais.

Parecer Técnico

Artigo 27 - Incorporada.

Redação Final

Art. 27 - O Estado deverá criar programas específicos que incentivem os setores produtivos a implantarem sistemas integrados de tratamento e destinação final de resíduos industriais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 108

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente - GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Artigo 28 - A gestão dos resíduos industriais deverá ser efetuada em conformidade com as etapas estabelecidas no artigo 10 desta lei.

Parecer Técnico

Artigo 28 - Incorporada.

Redação Final

Art. 28 - A gestão dos resíduos industriais deverá ser efetuada em conformidade com as etapas estabelecidas no artigo 10 desta lei.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 109

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Artigo 29 - As empresas geradoras e receptoras de resíduos deverão contratar seguro ambiental visando garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

Parecer Técnico

Artigo 29 - Incorporada.

Redação Final

Art. 29 - As empresas geradoras e receptoras de resíduos deverão contratar seguro ambiental visando garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 110

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

Art. 30 - O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Parecer Técnico

Artigo 30 - Incorporada.

Redação Final

Art. 30 - O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 111

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	25	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 25 - O emprego de resíduos industriais, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 25 - O emprego de resíduos industriais **perigosos para** utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental competente

Parecer Técnico

Artigo 25 - Incorporada parcialmente no artigo 31.

Redação Final

Art. 31 - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 112

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	25	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 25 - O emprego de resíduos industriais, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 25 - O emprego de resíduos industriais **perigosos**, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental **estadual** competente

Parecer Técnico

Artigo 25 - Incorporada.

Redação Final

Art. 31 - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 113

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	25	Parágrafo	2º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 25 - O emprego de resíduos industriais mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental competente.

§ 2º - Os processos de reaproveitamento industrial de resíduos não deverão alterar a qualidade final do produto.

Teor da Emenda

Artigo 25 - ...

§ 2º - **Rever a redação, não esta coerente.**

Parecer Técnico

Artigo 25 - § 2º - Redação revista.

Redação Final

Art. 31 - O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente.

§ 2º - Os produtos fabricados através de processos que utilizem resíduos industriais deverão apresentar qualidade final similar aos produtos gerados em processos que não incluem o reaproveitamento industrial de resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 114

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	27	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 27 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recolhimento dos resíduos, controle das características dos mesmos de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 27 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no **recebimento** dos resíduos, controle das características dos mesmos de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental competente. (1)

Parecer Técnico

Artigo 27 - Incorporada no artigo 33.

Redação Final

Art. 33 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recebimento dos resíduos, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 115

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	27	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 27 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recolhimento dos resíduos, controle das características dos mesmos de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 27 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recolhimento dos resíduos, controle das **quantidades e** características dos mesmos de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental competente.

Parecer Técnico

Artigo 27 - Incorporada no artigo 33.

Redação Final

Art. 33 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recebimento dos resíduos, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental estadual competente.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 116

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	27	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 27 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recolhimento dos resíduos, controle das características dos mesmos de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 27 - Contradiz os artigos 23 e 24.

Parecer Técnico

Artigo 27 - Os artigos 23 e 24 referem-se a resíduos urbanos.

Redação Final

Art. 33 - As unidades receptoras de resíduos industriais deverão realizar, no recebimento dos resíduos, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 117

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

Capítulo V Dos Resíduos Dos Serviços De Saúde
Suprimir todos o seus artigos e transcrever a matéria que é tratada na Resolução 05/93 - Conama.

Parecer Técnico

A Resolução Conama 05, de 05 de agosto de 1993, define normas mínimas para o *tratamento* de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos estabelecerá diretrizes e normas de prevenção e controle da poluição, e o gerenciamento dos resíduos sólidos. Trata-se portanto, de um enfoque muito mais amplo.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 118

Autor da Emenda: Conesan

- (1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES
- (2) - Câmara Técnica de Planejamento
- (3) - Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	28	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 28 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados e tratados em sistemas licenciados, antes de sua destinação final.

Parágrafo Único - Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde, deverão ser coletados e acondicionados de forma seletiva e reciclados.

Teor da Emenda

Artigo 28 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados e tratados em sistemas licenciados **pelos órgãos de meio ambiente e saúde competentes**, antes de sua destinação final. (2)

Artigo 28 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados **na fonte e aqueles infectantes, químicos e radioativos, conforme legislação específica, deverão ser** tratados em sistemas licenciados, antes de sua **disposição** final. (1)

Parágrafo Único - Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde, deverão ser coletados e acondicionados de forma seletiva e **preferencialmente** reciclados. (3)

Parágrafo Único - Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos **de serviços de saúde, se enquadrarão como Resíduos Urbanos.** (1)

Parecer Técnico

Artigo 28 - Incorporada com outra redação.

Artigo 28 - Parcialmente incorporada.

Parágrafo único - Prejudicada tendo em vista que o parágrafo único foi excluído.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Parágrafo único - Idem.

Redação Final

Art. 34 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais e de saúde competentes, antes de sua disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 119

Autor da Emenda: CETESB / DDAA / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	28	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--------------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 28 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados e tratados em sistemas licenciados, antes de sua destinação final.

Parágrafo Único - Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde, deverão ser coletados e acondicionados de forma seletiva e reciclados.

Teor da Emenda

Artigo 28 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados e tratados em sistemas licenciados, antes de sua destinação final, **devendo desde a geração até a disposição final ser feito de forma à atender os requisitos ambientais e de saúde pública.**

Parágrafo Único - Os resíduos **não patogênicos** gerados em estabelecimentos de saúde, deverão ser coletados e acondicionados de forma seletiva e reciclados.

Parágrafo Único - Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde, deverão ser coletados e acondicionados de forma seletiva e **para possíveis reciclagem e reutilização.**

Parágrafo Único - Os resíduos comuns, **ou seja, não portadores de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas**, deverão ser coletados de forma seletiva e **preferencialmente** reciclados.

Parecer Técnico

Artigo 28 - Incorporada com outra redação.

Parágrafo único - Prejudicadas tendo em vista que o parágrafo único foi excluído.

Redação Final

Art. 34 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais e de saúde competentes, antes de sua disposição final.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 120

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> X
----------------------------------	--------------------------	-------------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	28	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Parágrafo Único - Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde, deverão ser coletados e acondicionados de forma seletiva e reciclados.

Teor da Emenda

Parágrafo Único - Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde, **quando passíveis de serem** reciclados.

Parecer Técnico

Parágrafo único - Prejudicada tendo em vista que o parágrafo único foi excluído.

Redação Final

Art. 34 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais e de saúde competentes, antes de sua disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 121

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	28	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Parágrafo Único - Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde, deverão ser coletados e acondicionados de forma seletiva e reciclados.

Teor da Emenda

Parágrafo Único - Substituir o termo "resíduos comuns".

Parecer Técnico

Parágrafo único - Prejudicada tendo em vista que o parágrafo único foi excluído.

Redação Final

Art. 34 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais e de saúde competentes, antes de sua disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 122

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	28	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 28 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados e tratados em sistemas licenciados, antes de sua destinação final.

Parágrafo Único - Os resíduos comuns gerados em estabelecimentos de saúde, deverão ser coletados e acondicionados de forma seletiva e reciclados.

Teor da Emenda

Parágrafo Único - (Excluir).

Parecer Técnico

Parágrafo único - Incorporada.

Redação Final

Art. 34 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais e de saúde competentes, antes de sua disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 123

Autor da Emenda: CETESB / DDAA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	29	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 29 - O gerenciamento dos resíduos de saúde desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Teor da Emenda

Artigo 29 - **(Excluir)**.

Parecer Técnico

Artigo 29 - Uma lei sobre política deve trazer indicações dos princípios e objetivos que se pretende alcançar, e ser antes de tudo educativa, pelo que considera-se importante manter o dispositivo.

Redação Final

Art. 35 - O gerenciamento dos resíduos de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 124

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	29	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 29 - O gerenciamento dos resíduos de saúde desde a geração até a disposição final será feito de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Teor da Emenda

Artigo 29 - O gerenciamento dos resíduos de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública **em conformidade com as normas e legislação nacional.**

Parecer Técnico

Artigo 29 - A inclusão é desnecessário do ponto de vista da técnica legislativa.

Redação Final

Art. 35 - O gerenciamento dos resíduos de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 125

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	29	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 29 - O gerenciamento dos resíduos de saúde desde a geração até a disposição final será feito de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Teor da Emenda

Artigo 29 - O gerenciamento dos resíduos de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos **de proteção ambiental** e de saúde pública.

Parecer Técnico

Artigo 29 - Incorporada no artigo 35.

Redação Final

Art. 35 - O gerenciamento dos resíduos de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 126

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(3) - Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	X
---------	--	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	30	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para identificação, segregação, identificação, descarte e tratamento dos resíduos.

Teor da Emenda

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para identificação, segregação, identificação, descarte e, **onde possível**, tratamento dos resíduos. (3)

Parágrafo Único - **(Excluir)** (1)

Justificativa

(3). Nos estabelecimentos de saúde de pequeno porte (UBS, FARMÁCIAS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS) aumentaria em muito o custeio das unidades, se cada uma delas for, a curto prazo, realizar tratamento.

Parecer Técnico

Parágrafo único - A inclusão da expressão *onde possível*, torna o dispositivo inócuo.

Parágrafo único - Esse dispositivo ratifica a proposta da responsabilidade do gerador, devendo ser mantido.

Redação Final

Art. 35 - O gerenciamento dos resíduos de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

§ 1º - O tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

§ 2º - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para treinamento de pessoal, segregação, identificação, transporte, tratamento e disposição final resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 127

Autor da Emenda: CETESB / D/DDPT / DDAA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	X
---------	--	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	30	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 30 - O tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para identificação, segregação, identificação, descarte e tratamento dos resíduos.

Teor da Emenda

Artigo 30 - **(Excluir).**

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos **para treinamento de pessoal, segregação, identificação, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos.**

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para identificação, segregação, **manutenção**, descarte e tratamento dos resíduos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos **de identificação para segregação**, descarte e tratamento dos resíduos.

Definir se o tratamento e o descarte será feito no mesmo local.

Parecer Técnico

Artigo 30 - Renumerado como § 1º do artigo 35.

Parágrafo único - Incorporada no artigo 35, § 2º.

Parágrafo único - A *manutenção* já está prevista quando falamos em armazenamento.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Parágrafo único - O local aonde se dará o tratamento e o descarte deverá ser definido em regulamento, não sendo prudente generalizar através da lei.

Redação Final

Art. 35 - O gerenciamento dos resíduos de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

§ 1º - O tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

§ 2º - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para treinamento de pessoal, segregação, identificação, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 128

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	30	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 30 - O tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para identificação, segregação, identificação, descarte e tratamento dos resíduos.

Teor da Emenda

Artigo 30 - **Renumerar como §1º do artigo 29.**

Parágrafo Único - **Renumerar como §2º do artigo 29.**

Parecer Técnico

Artigo 30 - Incorporada como artigo 35 § 1º.

Parágrafo único - Incorporada como artigo 35 § 2º.

Redação Final

Art. 35 - O gerenciamento dos resíduos de saúde, desde a geração até a disposição final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

§ 1º - O tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

§ 2º - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para treinamento de pessoal, segregação, identificação, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 129

Autor da Emenda: Conesan
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Artigo: - Os resíduos do setor de serviços de saúde serão segregados, acondicionados, armazenados, transportados, tratados e destinados, atendendo às normas brasileiras regulamentadoras e legislação vigente. (2)

Parecer Técnico

Já contemplado no artigo 34.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 130

Autor da Emenda: Conesan
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Capítulo VI Dos Resíduos do Setor e Serviços de Transporte

Teor da Emenda

Capítulo VI Do Transporte de Resíduos (2)

Parecer Técnico

Os resíduos de transporte foram reclassificados, no Título II, Capítulo VI, Seção VI, como resíduos especiais.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 131

Autor da Emenda: Conesan
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	31	Parágrafo	2º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 31 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a saúde pública, a preservação ambiental, bem como o cumprimento da legislação pertinente quanto à segurança, proteção individual e acompanhamento de saúde dos trabalhadores que manipulam produtos e resíduos com potencial dano à saúde.

§ 2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Teor da Emenda

Artigo 31 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a saúde pública, a preservação ambiental, **saúde e segurança do trabalhador, de acordo com as normas regulamentadoras brasileiras e legislação vigente.** (2)

§ 2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar **um instrumento de identificação de carga**, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.(2)

Parecer Técnico

Artigo 31 - Renumerado como artigo 17.

Artigo 31 - Parcialmente incorporada no artigo 17.

§ 2º - O Manifesto de Transporte de Resíduos é o documento adequado para registrar a movimentação de cargas.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Redação Final

Art. 17 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a proteção à saúde pública, à preservação ambiental e à saúde e segurança do trabalhador.

§ 2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 132

Autor da Emenda: CETESB / EETR / DDAA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	31	Parágrafo	2º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 31 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a saúde pública, a preservação ambiental, bem como o cumprimento da legislação pertinente quanto à segurança, proteção individual e acompanhamento de saúde dos trabalhadores que manipulam produtos e resíduos com potencial dano à saúde.

§ 2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Teor da Emenda

Artigo 31 - **Inserir no capítulo I, como artigo 12.**

Artigo 31 - **Retirar do capítulo VI, que é específico sobre os resíduos gerados pelos setores de transporte. O artigo refere-se a qualquer tipo de resíduo, gerado por qualquer setor.**

Artigo 31 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a saúde pública, a preservação ambiental, **saúde e segurança do trabalhador, de acordo com as normas regulamentadoras brasileiras e legislação vigente.**

Artigo 31 - **Renumerar como artigo 16.**

Parecer Técnico

Artigo 31 - Renumerado como artigo 17.

Artigo 31 - Incorporada.

Artigo 31 - Parcialmente incorporada no artigo 17.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Redação Final

Art. 17 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a proteção à saúde pública, à preservação ambiental e à saúde e segurança do trabalhador.

§ 2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 133

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	----------	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	31	Parágrafo	1º, 2º	Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	---------------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 31 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a saúde pública, a preservação ambiental, bem como o cumprimento da legislação pertinente quanto à segurança, proteção individual e acompanhamento de saúde dos trabalhadores que manipulam produtos e resíduos com potencial dano à saúde.

§ 1º - O transporte dos resíduos perigosos deverá se dar através de equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

§ 2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Teor da Emenda

§ 1º - **Suprimir.**

§ 2º - **Suprimir.**

Parecer Técnico

§ 1º e § 2º - Os dispositivos foram realocados no Título II, Capítulo I, referente às disposições preliminares.

Redação Final

Art. 17 - O transporte de resíduos deverá se dar em condições que garantam a proteção à saúde pública, à preservação ambiental e à saúde e segurança do trabalhador.

§ 1º - O transporte dos resíduos perigosos deverá se dar através de equipamentos adequados, devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

pertinentes.

§ 2º - Quando houver movimentação de resíduos perigosos para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras de resíduos sólidos perigosos deverão, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 134

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos.

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	32	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 32 - Caberá aos responsáveis pelos terminais de transporte o gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública.

Teor da Emenda

Artigo 32 - Caberá aos responsáveis pelos terminais de transporte o gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, **bem como as posturas municipais vigentes.** (1)

Parecer Técnico

Artigo 32 - Incorporada no artigo 58.

Redação Final

Art. 58 - Caberá aos responsáveis pelos terminais de transporte o gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, bem como as posturas municipais vigentes.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 135

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	32	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 32 - Caberá aos responsáveis pelos terminais de transporte o gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública.

Teor da Emenda

Artigo 32 - **Suprimir e transcrever matéria tratada na Resolução 05/93 - Conama.**

Parecer Técnico

Artigo 32 - Embora a Resolução Conama 005/93, inclua os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, entre os resíduos de saúde, optou-se por reclassificá-los como resíduos especiais, mantendo entretanto, diretrizes específicas para esse tipo de resíduos.

Redação Final

Art. 58 - Caberá aos responsáveis pelos terminais de transporte o gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública, bem como as posturas municipais vigentes.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 136

Autor da Emenda: Conesan
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	33	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 33 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Teor da Emenda

Artigo 33 - **(Excluir)**. (2)

Justificativa

(2). Excluir por estarem contemplados no capítulo V.

Parecer Técnico

Artigo 33 - Embora a Resolução Conama 005/93, inclua os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, entre os resíduos de saúde, optou-se por reclassificá-los como resíduos especiais, mantendo entretanto, diretrizes específicas para esse tipo de resíduos.

Redação Final

Art. 59 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 137

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	33	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 33 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Teor da Emenda

Artigo 33 - **Suprimir e transcrever matéria tratada na Resolução Conama 05/93.**

Parecer Técnico

Artigo 33 - Embora a Resolução Conama 005/93, inclua os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, entre os resíduos de saúde, optou-se por reclassifica-los como resíduos especiais, mantendo entretanto, diretrizes específicas para esse tipo de resíduos.

Redação Final

Art. 59 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas, deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 138

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	33	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 33 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Teor da Emenda

Artigo 33 - **Definir áreas não endêmicas.**

Parecer Técnico

Artigo 33 - Conceito corrente. Desnecessário definir.

Redação Final

Art. 59 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 139

Autor da Emenda: Conesan

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	34	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 34 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte provenientes de áreas endêmicas, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, e os resíduos sólidos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico, e animais mortos a bordo serão considerados resíduos de serviços de saúde, para efeitos de gerenciamento.

Teor da Emenda

Artigo 34 - (**Excluir**) (2)

Justificativa

(2) - Por estarem contemplados no capítulo V

Parecer Técnico

Artigo 34 - Embora a Resolução Conama 005/93, inclua os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, entre os resíduos de saúde, optou-se por reclassificá-los como resíduos especiais, mantendo entretanto, diretrizes específicas para esse tipo de resíduos.

Redação Final

Art. 60 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte provenientes de áreas endêmicas, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, e os resíduos sólidos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico e animais mortos a bordo serão considerados resíduos de serviços de saúde, para efeitos de gerenciamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 140

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	34	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 34 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte provenientes de áreas endêmicas, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, e os resíduos sólidos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico, e animais mortos a bordo serão considerados resíduos de serviços de saúde, para efeitos de gerenciamento.

Teor da Emenda

Artigo 34 - **Suprimir e transcrever matéria tratada na Resolução Conama 05/93.**

Parecer Técnico

Artigo 34 - Embora a Resolução Conama 005/93, inclua os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, entre os resíduos de saúde, optou-se por reclassificá-los como resíduos especiais, mantendo entretanto, diretrizes específicas para esse tipo de resíduos.

Redação Final

Art. 60 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte provenientes de áreas endêmicas, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, e os resíduos sólidos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico e animais mortos a bordo serão considerados resíduos de serviços de saúde, para efeitos de gerenciamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 141

Autor da Emenda: Conesan

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	35	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 35 - Os resíduos provenientes de áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento contra incêndio e similares, que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

Teor da Emenda

Artigo 35 - **(Excluir)** (2)

Justificativa

(2) - Por estarem contemplados no capítulo IV

Parecer Técnico

Artigo 35 - Os resíduos gerados nas unidades de transportes foram reclassificados como resíduos especiais, devendo merecer tratamento diferenciado dadas as suas características de risco à saúde pública.

Redação Final

Art. 61 - Os resíduos provenientes de áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento contra incêndio e similares, que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 142

Autor da Emenda: Conesan
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	36	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 36 - O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.

Teor da Emenda

Artigo 36 - **Excluir** (2)

Justificativa

(2) - Por estarem contemplados no capítulo V.

Parecer Técnico

Artigo 36 - Embora a Resolução Conama 005/93, inclua os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, entre os resíduos de saúde, optou-se por reclassificá-los como resíduos especiais, mantendo entretanto, diretrizes específicas para esse tipo de resíduos.

Redação Final

Art. 62 - O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 143

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo - DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	36	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 36 - O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.

Teor da Emenda

Artigo 36 - **Suprimir e transcrever matéria tratada na Resolução Conama 05/93.**

Parecer Técnico

Artigo 36 - Embora a Resolução Conama 005/93, inclua os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, entre os resíduos de saúde, optou-se por reclassificá-los como resíduos especiais, mantendo entretanto, diretrizes específicas para esse tipo de resíduos.

Redação Final

Art. 62 - O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 144

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo - DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	37	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 37 - As cargas em perdimento, consideradas como resíduos, para fins de tratamento e disposição final presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão o disposto na legislação específica.

Teor da Emenda

Artigo 37 - **Suprimir e transcrever matéria tratada na Resolução Conama 05/93.**

Parecer Técnico

Artigo 37 - Embora a Resolução Conama 005/93, inclua os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, entre os resíduos de saúde, optou-se por reclassifica-los como resíduos especiais, mantendo entretanto, diretrizes específicas para esse tipo de resíduos.

Redação Final

Art. 63 - As cargas em perdimento, consideradas como resíduos, para fins de tratamento e disposição final, presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão o disposto na legislação específica.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 145

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	38	Parágrafo		Inciso	I	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 38 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

I. os resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;

Teor da Emenda

I. os resíduos **fitossanitários e domissanitários** e suas embalagens; (2)

Incluir Incisos:

VII. **solventes**; (2)

VIII. **os tambores e bombonas industriais**; (2)

IX. **PCBs - Bifenilas Poli Cloradas**; (2)

X. **entulhos**; (2)

XI. **os resíduos de cemitérios**; (2)

XII. **fluidos a base de flúor, cloro e carbono**; (2)

XIII. **os resíduos radioativos, cuja fiscalização e responsabilidade são de âmbito federal**. (1)

Parecer Técnico

Artigo 38 - O termo agrotóxico define melhor o que se pretende controlar, ou seja, os produtos agrícolas tóxicos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

A redação proposta pelo anteprojeto estabelece que são também especiais aqueles resíduos assim definidos pelo órgão ambiental que deverá estabelecer normas especiais.

Redação Final

Art. 36 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

I. os resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 146

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	38	Parágrafo		Inciso	I	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 38 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

I. os resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;

Teor da Emenda

I. os resíduos **fitossanitários** e suas embalagens; (2)

Parecer Técnico

Artigo 38 - O termo agrotóxico define melhor o que se pretende controlar, ou seja, os produtos agrícolas tóxicos.

Redação Final

Art. 36 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

I. os resíduos de agrotóxicos e suas embalagens;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 147

Autor da Emenda: ABINEE-SINAEES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	38	Parágrafo		Inciso	II	Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	-----------	--------	--

Redação Original

Artigo 38 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

II. pilhas, baterias e assemelhados;

Teor da Emenda

II. pilhas, baterias e assemelhados **mencionados no artigo 46 e seguintes.**

Parecer Técnico

Artigo 38 - A referência é desnecessária e não condizente com a técnica legislativa.

Redação Final

Art. 36 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

II. as pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 148

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/>
----------------------------------	--------------------------	-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	38	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	IV	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	----	-----------	--------------------------	--------	----	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 38, IV - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

- IV. as embalagens de medicamentos e os medicamentos com prazos de validade vencidos;
- IV. Incorporada.

Teor da Emenda

IV. os medicamentos com prazos de validade vencidos.

IV. (Excluir)

Parecer Técnico

Artigo 38 - A regulamentação dos medicamentos vencidos e das embalagens deve ser feita com os resíduos de saúde.

Redação Final

Art. 36 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 149

Autor da Emenda: Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	38	Parágrafo		Inciso	VI	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----	--------	--

Redação Original

Artigo 38 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

VI. óleos lubrificantes e assemelhados;

Teor da Emenda

VI. ampliar o alcance do dispositivo para outros agentes geradores de óleo usado, como as indústrias e a agricultura mecanizada, onde ocorrem grandes derrames de óleo no solo, a título de impregnação de madeira ou compactação do solo para evitar poeira.

Parecer Técnico

Artigo 38 - A redação do inciso abrange todos os óleos lubrificantes e assemelhados, não sendo adequado listar-se alguns geradores em detrimento de outros.

Redação Final

Art. 36 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

V. os óleos lubrificantes e assemelhados;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 150

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	38	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 38 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

Teor da Emenda

VII. outros a serem definidos pelo órgão ambiental.

Parecer Técnico

Artigo 38 - Incorporada no artigo 36 como inciso VIII.

Redação Final

Art. 36 - Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais:

VIII. outros a serem definidos pelo órgão ambiental competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 151

Autor da Emenda: Conesan

- (1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES
- (2) - Câmara Técnica de Planejamento
- (3) - Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	39	Parágrafo		Inciso	I, II, III, IV	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	----------------------	--------	--

Redação Original

Artigo 39 - Os fabricantes e importadores de produtos classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo de 12 meses contados da vigência desta lei, estabelecer mecanismos operacionais para:

- I. a criação de Centros de Recepção para a coleta do material a ser descartado, devidamente sinalizado;
- II. estabelecer formas de acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, de forma a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
- III. promover, no âmbito de suas atividades, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de redução de resíduos, efluentes e emissões na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e sua disposição final; e
- IV. promover campanhas educativas e de conscientização pública para a redução de geração de resíduos, prevenção e controle da poluição causada por disposição inadequada dos produtos, os benefícios da reciclagem e destinação final adequada destes produtos.

Teor da Emenda

Artigo 39 - Os fabricantes e importadores de produtos classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo **estabelecido com o órgão ambiental, em cronograma integrante do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição, definido no artigo 17 desta Lei**, a estabelecer mecanismos operacionais para: (2)

- I. a criação de Centros de Recepção para a coleta do material a ser descartado, devidamente sinalizado e **divulgado**; (1)



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- II. estabelecer formas de **recepção**, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, de forma a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental; (1)
- III. **criar e manter**, no âmbito de suas atividades e em parceria com os municípios, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de redução de resíduos, efluentes e emissões na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e disposição final; (3)
- IV. promover campanhas educativas e de conscientização pública para: a redução de geração de resíduos; a prevenção e controle da poluição causada por disposição inadequada dos produtos; os benefícios da reciclagem e **disposição** final adequada destes produtos. (1)

Parecer Técnico

Artigo 39 - Os prazos deverão ser estabelecidos para cada tipo de resíduo especial através de regulamento.

- I. Incorporada no artigo 37, inciso I.
- II. Incorporada no artigo 37, inciso II.
- III. Incorporada parcialmente no artigo 37, inciso III.
- IV. Incorporada no artigo 37, inciso IV.

Redação Final

Art. 37 - Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, ficam obrigados a estabelecer mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para:

- I. criação de Centros de Recepção para a coleta do resíduo a ser descartado, devidamente sinalizado e divulgado;
- II. estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
- III. promover no âmbito de suas atividades e em parceria com os municípios, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, minimização dos resíduos, efluentes e emissões gerados na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e sua disposição final; e
- IV. promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção da poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da reciclagem e da disposição final adequada destes resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 152

Autor da Emenda: CETESB / DDAA / D / DDPT

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	39	Parágrafo		Inciso	I, III, IV	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	------------	--------	--

Redação Original

Artigo 39 - Os fabricantes e importadores de produtos classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo de 12 meses contados da vigência desta lei, estabelecer mecanismos operacionais para:

I. a criação de Centros de Recepção para a coleta do material a ser descartado, devidamente sinalizado;

III. promover, no âmbito de suas atividades, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de redução de resíduos, efluentes e emissões na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e sua disposição final; e

IV promover campanhas educativas e de conscientização pública para a redução de geração de resíduos prevenção e controle da poluição causada por disposição inadequada dos produtos os benefícios da reciclagem e destinação final adequada destes produtos.

Teor da Emenda

I. a criação de Centros de Recepção para a coleta do **resíduo** a ser descartado, devidamente sinalizado.

III. promover no âmbito de suas atividades estudos e pesquisas destinados a desenvolver, **prevenção da poluição, minimização dos resíduos**, efluentes e emissões **gerados** na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e disposição final;

IV. promover **com o apoio do governo federal e municipal** campanhas educativas e de conscientização pública para: a redução de geração de resíduos; a prevenção e controle da poluição causada por disposição inadequada dos produtos; os benefícios da reciclagem e **disposição** final adequada destes produtos.

IV. promover campanhas educativas e de conscientização pública **sobre as práticas de prevenção**



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

da poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos especiais, bem como os benefícios da reciclagem e destinação final adequada destes resíduos.

Parecer Técnico

- I. Incorporada, no artigo 37, inciso I
- III. Incorporada no artigo 37 inciso III.
- IV. O inciso refere-se às obrigações dos fabricantes e importadores.
- IV. Incorporada no artigo 37, inciso IV.

Redação Final

Art. 37 - Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, ficam obrigados a estabelecer mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para:

- I. criação de Centros de Recepção para a coleta do resíduo a ser descartado, devidamente sinalizado e divulgado;
- III. promover no âmbito de suas atividades e em parceria com os municípios, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de prevenção da poluição, minimização dos resíduos, efluentes e emissões gerados na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e sua disposição final; e
- IV. promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção da poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos especiais, bem como os benefícios da reciclagem e destinação final adequada destes resíduos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 153

Autor da Emenda: ABINEE-SIEAEES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	39	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 39 - Os fabricantes e importadores de produtos classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo de 12 meses contados da vigência desta lei, estabelecer mecanismos operacionais para:

Teor da Emenda

Artigo 39 - Os fabricantes e importadores de produtos classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo de **24** meses contados da vigência desta lei, estabelecer mecanismos operacionais para:

Parecer Técnico

Artigo 39 - Optou-se por remeter a definição do prazo para a regulamentação.

Redação Final

Art. 37 - Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, ficam obrigados a estabelecer mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 154

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	39	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 39 - Os fabricantes e importadores de produtos classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo de 12 meses contados da vigência desta lei, estabelecer mecanismos operacionais para:

Teor da Emenda

Artigo 39 - Os fabricantes e importadores de produtos classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo **estabelecido com órgão ambiental, no cronograma previsto no plano de gerenciamento dos resíduos industriais e de prevenção de poluição, previsto no artigo 17 desta lei**, estabelecer mecanismos operacionais para:

Parecer Técnico

Artigo 39 - Optou-se por remeter a definição do prazo para a regulamentação.

Redação Final

Art. 37 - Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, ficam obrigados a estabelecer mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 155

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	39	Parágrafo		Inciso	I	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 39 - Os fabricantes e importadores de produtos classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo de 12 meses contados da vigência desta lei, estabelecer mecanismos operacionais para:

Teor da Emenda

I. Definir um número em relação à população ou área quadrada.

Parecer Técnico

Artigo 39 - Os critérios de área e população não são adequados para definir prazos.

Redação Final

Art. 37 - Os fabricantes e importadores de produtos que após seu uso dêem origem a resíduos classificados como especiais, ficam obrigados a estabelecer mecanismos operacionais, assim como os cronogramas de implantação para:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 156

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	40	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 40 - A disposição dos resíduos especiais será feita em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 40 - A disposição dos resíduos especiais **somente poderá ser** feita em locais destinados para esse fim, **devidamente autorizados** e aprovados pelo órgão ambiental competente. (1)

Parecer Técnico

Artigo 40 - Incorporada com outra redação no artigo 38.

Redação Final

Art. 38 - Os fabricantes-registrantes ou importadores dos produtos e bens que dão origem aos resíduos classificados como especiais deverão dispor os resíduos coletados pelos Centros de Recepção em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 157

Autor da Emenda: Compromisso Empresarial para a Reciclagem - CEMPRE

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	40	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 40 - A disposição dos resíduos especiais será feita em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 40 - **Estimular o desenvolvimento e a aquisição de tecnologias que permitam a reciclagem de resíduos especiais.**

Parecer Técnico

Artigo 40 - O assunto deve ser tratado no nível Federal com a implementação de instrumentos financeiros indutores.

Redação Final

Art. 38 - Os fabricantes-registrantes ou importadores dos produtos e bens que dão origem aos resíduos classificados como especiais deverão dispor os resíduos coletados pelos Centros de Recepção em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 158

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	40	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 40 - A disposição dos resíduos especiais será feita em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 40 - **Definir quem será o responsável pela destinação final, que apesar de previsto no artigo 49, necessita da colaboração da população para o cumprimento e, onde tais resíduos seriam dispostos.**

Parecer Técnico

Artigo 40 - O responsável é o gerador e isso está claro no anteprojeto.

Redação Final

Art. 38 - Os fabricantes-registrantes ou importadores dos produtos e bens que dão origem aos resíduos classificados como especiais deverão dispor os resíduos coletados pelos Centros de Recepção em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 159

Autor da Emenda: Sindicato Nacional da Indústria de Refinamento de Óleos Minerais

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	40	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 40 - A disposição dos resíduos especiais será feita em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 40 - **Combater a troca de óleo doméstica, principalmente através do óleos lubrificantes, que são vendidos em supermercados e locais desprovidos de ponto de troca.**

Parecer Técnico

Artigo 40 - O assunto poderá ser tratado em uma Política Nacional de Resíduos.

Redação Final

Art. 38 - Os fabricantes-registrantes ou importadores dos produtos e bens que dão origem aos resíduos classificados como especiais deverão dispor os resíduos coletados pelos Centros de Recepção em locais destinados para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 160

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Inserir artigo - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, graduação de metas visando à produção de bens menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.

Parecer Técnico

Artigo - Incorporada sobre o nº 39.

Redação Final

Art. 39 - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, graduação de metas visando à produção de bens menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 161

Autor da Emenda: Sabetai Calderoni

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

Inserir artigo - O segmentos industriais geradores de embalagens e resíduos especiais deverão adquirir bens recicláveis cujo valor deverá representar um percentual significativo do valor total dos insumos que vierem a ser adquiridos por estes segmentos industriais em cada ano fiscal.

Parágrafo único - Portaria do Secretário de Estado do Meio Ambiente, estabelecerá antes do início de cada ano fiscal, o percentual mencionado neste artigo, aplicável a cada um dos setores industriais pertinentes.

Parecer Técnico

Artigo - O assunto poderá ser tratado em uma Política Nacional de Resíduos.

Parágrafo único - Prejudicado.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 162

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Seção I Dos Agrotóxicos

Teor da Emenda

Transcrever o matéria tratada na legislação vigente.

Parecer Técnico

Uma política deve trazer as diretrizes para a gestão. A mera transcrição de normas já existentes não contribuirá em nada para o avanço da gestão de resíduos.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 163

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	41	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 41 - Os resíduos de agrotóxicos vencidos, proibidos e apreendidos deverão ser recolhidos pelos fabricantes - registrantes e importadores, os quais deverão proceder a sua disposição ou a seu tratamento, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Teor da Emenda

Artigo 41 - Os resíduos de agrotóxicos e afins, (2) vencidos e/ou (2) proibidos, **que forem (2) apreendidos, bem como equipamentos e materiais contaminados, (1) terão seu destino final determinado pela autoridade competente, sendo de inteira responsabilidade do produtor ou importador o descarte destes resíduos,** (2) respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parecer Técnico

Artigo 41 - A proposta está contemplada na redação adotada.

Redação Final

Art. 40 - Os resíduos de agrotóxicos e afins, vencidos, proibidos e apreendidos deverão ser recolhidos pelos fabricantes-registrantes e importadores, os quais deverão proceder a sua disposição ou a seu tratamento, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 164

Autor da Emenda: CETESB / DDAA / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	41	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 41 - Os resíduos de agrotóxicos vencidos, proibidos e apreendidos deverão ser recolhidos pelos fabricantes - registrantes e importadores, os quais deverão proceder a sua disposição ou a seu tratamento, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Teor da Emenda

Artigo 41 - **(Excluir) objeto de lei específica podendo ser excluído.**

Parecer Técnico

Artigo 41 - Uma política deve trazer diretrizes para a gestão. A existência de lei específica não exclui a necessidade de se estabelecer regras gerais sobre o assunto.

Redação Final

Art. 40 - Os resíduos de agrotóxicos e afins, vencidos, proibidos e apreendidos deverão ser recolhidos pelos fabricantes-registrantes e importadores, os quais deverão proceder a sua disposição ou a seu tratamento, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 165

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	41	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 41 - Os resíduos de agrotóxicos vencidos, proibidos e apreendidos deverão ser recolhidos pelos fabricantes - registrantes e importadores, os quais deverão proceder a sua disposição ou a seu tratamento, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Teor da Emenda

Artigo 41 - **Definir os responsáveis pelas ações e/ou custos.**

Parecer Técnico

Artigo 41 - Os responsáveis pelas ações estão definidos e não cabe em uma política definir custos.

Redação Final

Art. 40 - Os resíduos de agrotóxicos e afins, vencidos, proibidos e apreendidos deverão ser recolhidos pelos fabricantes-registrantes e importadores, os quais deverão proceder a sua disposição ou a seu tratamento, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 166

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	42	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 42 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.

Teor da Emenda

Artigo 42 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, **tríplice** lavadas internamente pelo usuário final, **imediatamente** após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes. (1)

Artigo 42 - **As especificações quanto ao preparo, uso e descarte do produto e da embalagem deverão constar no rótulo de forma compreensível ao usuário.** (2)

Parecer Técnico

Artigo 42 - Parcialmente incorporada.

Artigo 42 - O sistema de rotulagem está contemplada no Título III deste anteprojeto.

Redação Final

Art. 41 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, tríplice-lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 167

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	42	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 42 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.

Teor da Emenda

Artigo 42 - **(Excluir) Objeto de lei específica.**

Parecer Técnico

Artigo 42 - Esta é uma proposta de lei que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a qual deverá estabelecer diretrizes e normas gerais para a gestão ambientalmente correta dos resíduos. Não há no Estado de São Paulo legislação que atenda a este objeto.

Redação Final

Art. 41 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, tríplice-lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 168

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	42	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 42 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.

Teor da Emenda

Artigo 42 - **Definir os responsáveis pelas ações e/ou custos.**

Parecer Técnico

Artigo 42 - Os responsáveis pelas ações estão definidos, e uma lei de política não defini custos.

Redação Final

Art. 41 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, tríplice-lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 169

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	42	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 42 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.

Teor da Emenda

Artigo 42 - Definir quais são os órgãos normatizadores competentes.

Parecer Técnico

Artigo 42 - Os órgãos normatizadores competentes são aqueles que detém o controle e portanto, os órgãos ambientais e de saúde.

Redação Final

Art. 41 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, tríplice-lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 170

Autor da Emenda: Conesan
(2). Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Incluir Artigo - **O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos deverá atender às recomendações técnicas apresentadas nos rótulos, referentes aos processos de tratamento e destino final, observadas as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente. (2)**

Incluir Artigo - **Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor e cooperativas. (2)**

Parecer Técnico

Artigo Incluir - Já contemplada em outros dispositivos.

Artigo Incluir - Incorporada no artigo 42.

Redação Final

Art. 42 - Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor e pelas cooperativas.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 171

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	43	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 43 - As embalagens rígidas vazias lavadas e desodorizadas deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, administrada por instituições locais, de onde serão destinadas às indústrias recicladoras.

Teor da Emenda

Artigo 43 - As embalagens rígidas vazias **tríplice** lavadas e **que passaram por processo de desodorização** deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, administrada por instituições locais, de onde serão destinadas às indústrias recicladoras. (1)

Parecer Técnico

Artigo 43 - Incorporada com outra redação.

Redação Final

Art. 43 - As embalagens rígidas, vazias, deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, de onde deverão ter, após passarem por tríplice-lavagem e por processo de desodorização, uma destinação ambientalmente segura, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 172

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	43	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 43 - As embalagens rígidas vazias lavadas e desodorizadas deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, administrada por instituições locais, de onde serão destinadas às indústrias recicladoras.

Teor da Emenda

Artigo 43 - **Definir os responsáveis pelas ações e/ou custos.**

Parecer Técnico

Artigo 43 - Os responsáveis pelas ações estão definidos e não cabe em uma política definir custos.

Redação Final

Art. 43 - As embalagens rígidas, vazias, deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, de onde deverão ter, após passarem por tríplice-lavagem e por processo de desodorização, uma destinação ambientalmente segura, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 173

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	43	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 43 - As embalagens rígidas vazias lavadas e desodorizadas deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, administrada por instituições locais, de onde serão destinadas às indústrias recicladoras.

Teor da Emenda

Artigo 43 - **(Excluir) objeto de lei específica.**

Parecer Técnico

Artigo 43 - Esta é uma proposta de lei de Política de Resíduos Sólidos que estabelece diretrizes e normas gerais para uma boa gestão de resíduos inexistindo legislação com esse objeto.

Redação Final

Art. 43 - As embalagens rígidas, vazias, deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, de onde deverão ter, após passarem por tríplice lavagem e por processo de desodorização, uma destinação ambientalmente segura, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 174

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	43	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 43 - As embalagens rígidas vazias lavadas e desodorizadas deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, administrada por instituições locais, de onde serão destinadas às indústrias recicladoras.

Teor da Emenda

Artigo 43 - A eficácia estará condicionada à existência de mercado.

Parecer Técnico

Artigo 43 - Os mercados serão criados com a implementação da política, de novos hábitos de consumo, etc..

Redação Final

Art. 43 - As embalagens rígidas, vazias, deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, de onde deverão ter, após passarem por triplice-lavagem e por processo de desodorização, uma destinação ambientalmente segura, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 175

Autor da Emenda: Associação Nacional de Defesa Vegetal - ANDEF

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	43	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 43 - As embalagens rígidas vazias lavadas e desodorizadas deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, administrada por instituições locais, de onde serão destinadas às indústrias recicladoras.

Teor da Emenda

Artigo 43 - **Substituir desodorização.**

Parecer Técnico

Artigo 43 - A desodorização de embalagens é tecnicamente indispensável para a segurança ambiental.

Redação Final

Art. 43 - As embalagens rígidas, vazias, deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, de onde deverão ter, após passarem por tríplice lavagem e por processo de desodorização, uma destinação ambientalmente segura, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 176

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	44	Parágrafo	Único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 44 - As indústrias recicladoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos poderes públicos competentes, para o processamento de embalagens vazias e lavadas de agrotóxicos.

Parágrafo Único - Somente poderão ser recicladas as embalagens rígidas, vazias e lavadas, por procedimentos especificados em normas reguladoras que reduzam os resíduos de agrotóxicos no efluente final a padrões, a serem definidos pelos órgãos normativos competentes, compatíveis com a segurança da saúde da pessoa humana e do meio ambiente.

Teor da Emenda

Artigo 44 - As indústrias recicladoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos **órgãos competentes**, para o processamento de embalagens vazias e lavadas de agrotóxicos. (2)

Parágrafo Único - Somente poderão ser recicladas as embalagens, vazias e **tríplice** lavadas, por procedimentos especificados **pelo fabricante** em normas reguladoras que reduzam os resíduos de agrotóxicos no efluente final a padrões, a serem definidos pelos órgãos normativos competentes, compatíveis com a segurança da saúde humana e do meio ambiente. (1)

Parecer Técnico

Artigo 44 - Incorporada.

Parágrafo único - Incorporada.

Redação Final

Art. 44 - As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

estar devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, para o processamento de embalagens vazias e tríplice-lavadas de agrotóxicos.

Parágrafo único - Somente poderão ser recicladas as embalagens vazias e tríplice lavadas, por procedimentos especificados pelos fabricantes em normas reguladoras, que reduzam os resíduos de agrotóxicos no efluente final, a padrões a serem definidos pelos órgãos normativos competentes, compatíveis com a segurança da saúde humana e do meio ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 177

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	44	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 44 - As indústrias recicladoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos poderes públicos competentes, para o processamento de embalagens vazias e lavadas de agrotóxicos.

Teor da Emenda

Artigo 44 - **Definir os responsáveis pelas ações e/ou custos.**

Parecer Técnico

Artigo 44 - Os responsáveis pelas ações estão definidos e não cabe em uma política definir custos.

Redação Final

Art. 44 - As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, para o processamento de embalagens vazias e tríplice-lavadas de agrotóxicos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 178

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	44	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 44 - As indústrias recicladoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos poderes públicos competentes, para o processamento de embalagens vazias e lavadas de agrotóxicos.

Teor da Emenda

Artigo 44 - **(Excluir) objeto de lei específica.**

Parecer Técnico

Artigo 44 - Esta é uma proposta de lei de Política de Resíduos Sólidos que estabelece diretrizes e normas gerais para uma boa gestão de resíduos.

Redação Final

Art. 44 - As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, para o processamento de embalagens vazias e tríplice-lavadas de agrotóxicos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 179

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / CPLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	44	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 44 - As indústrias recicladoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos poderes públicos competentes, para o processamento de embalagens vazias e lavadas de agrotóxicos.

Teor da Emenda

Artigo 44 - **Definir a esfera de Poder Público.**

Parecer Técnico

Artigo 44 - O licenciamento será feito pelos órgãos detentores do controle.

Redação Final

Art. 44 - As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, para o processamento de embalagens vazias e tríplice- lavadas de agrotóxicos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 180

Autor da Emenda: Conesan
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	45	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 45 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiveram, deverão ter destinação autorizada pelos poderes públicos competentes.

Teor da Emenda

Artigo 45 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiveram, deverão ter destinação autorizada pelos **órgãos** competentes. (2)

Parecer Técnico

Artigo 45 - Incorporada.

Redação Final

Art. 45 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiverem, deverão ter destinação autorizada pelos órgãos competentes.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 181

Autor da Emenda: COMCAP - Florianópolis - SC

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	45	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 45 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiveram, deverão ter destinação autorizada pelos poderes públicos competentes.

Teor da Emenda

Artigo 45 - **Definir os responsáveis pelas ações e/ou custos.**

Parecer Técnico

Artigo 45 - Os responsáveis pelas ações estão definidos e não cabe em uma política definir custos.

Redação Final

Art. 45 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiverem, deverão ter destinação autorizada pelos órgãos competentes.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 182

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	45	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 45 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiveram, deverão ter destinação autorizada pelos poderes públicos competentes.

Teor da Emenda

Artigo 45 - **(Excluir) objeto de lei específica.**

Parecer Técnico

Artigo 45 - Esta é uma proposta de lei de Política de Resíduos Sólidos que estabelece diretrizes e normas gerais para uma boa gestão de resíduos.

Redação Final

Art. 45 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiverem, deverão ter destinação autorizada pelos órgãos competentes.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 183

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Artigo (Incluir) - Deverão ser oferecidas vantagens e incentivos aos fabricantes, registrantes e importadores que utilizarem embalagens degradáveis e retornáveis para seus produtos. (1)

Parecer Técnico

O assunto poderá ser tratado no âmbito federal.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 184

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

<p>Seção II Das Pilhas, Baterias, Lâmpadas e Assemelhados</p>

Teor da Emenda

<p>Seção II Das Pilhas, Baterias e Assemelhados, e Lâmpadas Fluorescentes, de Vapor de Mercúrio, Vapor de Sódio e Luz Mista.</p>

Parecer Técnico

Incorporada.

Redação Final

<p>Seção II Das Pilhas, Baterias e Assemelhados, e Lâmpadas Fluorescentes, de Vapor de Mercúrio, Vapor de Sódio e Luz Mista.</p>



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 185

Autor da Emenda: ABINEE- SINAEEES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Seção II
Das Pilhas, Baterias, Lâmpadas e Assemelhados

Teor da Emenda

Seção II
Das Pilhas, Baterias e Assemelhados.

Parecer Técnico

A seção refere-se também às lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista.

Redação Final

Seção II
Das Pilhas, Baterias e Assemelhados, e Lâmpadas Fluorescentes, de Vapor de Mercúrio, Vapor de Sódio e Luz Mista.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 186

Autor da Emenda: Conesan
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Seção II Das Pilhas, Baterias, Lâmpadas e Assemelhados

Teor da Emenda

Seção II Das Pilhas, Baterias e Assemelhados (2)

Parecer Técnico

A seção refere-se também às lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista.

Redação Final

Seção II Das Pilhas, Baterias e Assemelhados , e Lâmpadas Fluorescentes, de Vapor de Mercúrio, Vapor de Sódio e Luz Mista



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 187

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Artigo (Incluir) - Fica proibido o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e de produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não removível, em locais impróprios e não autorizados para este fim.

Parecer Técnico

Incorporada como artigo 46.

Redação Final

Art. 46 - Fica proibido o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e de produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não removível, em locais impróprios e não autorizados para este fim.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 188

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	X
---------	--	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	46	Parágrafo	Único	Inciso	I a VI	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--------	--------	--

Redação Original

Artigo 46 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

I. base de óxidos de mercúrio;

II. com mercúrio adicionado e mais do que cinco partes por milhão de mercúrio contido nos seus materiais constituintes, quando forem para utilização pelo consumidor e do tipo alcalina - manganês;

III. com mais de 0,025% em peso de mercúrio quando forem para utilização pelo consumidor e do tipo zinco - carbono;

IV. com mais de 0,025% em peso de cádmio, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina-manganês e zinco-carbono;

V. com mais de 0,400% em peso de chumbo, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina-manganês, zinco-carbono; e

VI. outras que apresentem potencial de poluição do meio ambiente, nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, graduação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente;

Teor da Emenda

Artigo 46 - **Deverão ser evitadas** no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados, **que gerem resíduos com metais pesados em níveis superiores aos estabelecidos pela legislação pertinente.** (1)



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Incisos I a VI - excluir (1)

Parágrafo Único - manter (1)

Artigo 46 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

II. **excluir (2)**

III. com mais de 0,025% em peso de mercúrio quando forem para utilização pelo consumidor e do tipo zinco - carbono;

IV. com mais de 0,025% em peso de cádmio, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono;

V. com mais de 0,400% em peso de chumbo, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono;

VI. outras que apresentem potencial de poluição do meio ambiente, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - **(Renumerar)** O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente; (2).

Parecer Técnico

Artigo 46 - Este artigo é produto de ampla discussão realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e setores interessados, para elaboração de minuta de anteprojeto de lei, que dispõe sobre o Programa de Gestão Ambiental de Pilhas e Baterias.

Redação Final

Art. 47 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

I. base de óxidos de mercúrio;

II. com mercúrio adicionado a mais do que cinco partes por milhão de mercúrio contido nos seus materiais constituintes, quando forem para utilização pelo consumidor e do tipo alcalina - manganês;

III. com mais de 0,025% em peso de mercúrio quando forem para utilização pelo consumidor e do tipo zinco - carbono;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

IV.com mais de 0,025% em peso de cádmio, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono;

V. com mais de 0,400% em peso de chumbo, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono; e

VI. outras que apresentem potencial de poluição do meio ambiente, nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, no prazo de um ano a partir da aprovação desta lei, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 189

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	X
---------	--	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	46	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 46 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, graduação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente;

Teor da Emenda

Artigo 46 - **(Excluir) objeto de lei específica.**

Parágrafo único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, **no prazo de 01 (um) ano contando a partir da aprovação desta lei**, juntamente com os setores produtivos envolvidos, graduação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente;

Parecer Técnico

Artigo 46 - Esta é uma proposta de lei de Política de Resíduos Sólidos que estabelece diretrizes e normas gerais para uma boa gestão de resíduos inexistindo legislação com esse objeto.

Parágrafo único - Incorporada com outra redação, no art. 47, parágrafo único.

Redação Final

Art. 47 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

Parágrafo único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, no prazo de um ano a partir da aprovação desta lei, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 190

Autor da Emenda: ABINEE - SINAEES

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	46	Parágrafo	único	Inciso	V	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 46 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

V. com mais de 0,400% em peso de chumbo, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono;

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, juntamente com os setores produtivos envolvidos, graduação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente;

Teor da Emenda

V. com mais de 25 miligramas de mercúrio por pilha (célula) incluindo:

- a) as do tipo: miniatura, botão, e assemelhados, assim como;
- b) aquelas que compõem as baterias (associações de várias baterias ou células)

§ 1º - (Incluir) - As pilhas, baterias e assemelhados abaixo dos limites referidos, inclusive as do tipo níquel-metal-hidreto, lítium-íon, e qualquer outro sistema eletroquímico não são considerados resíduos especiais para os efeitos desta lei.

Parecer Técnico

Artigo 46 - Este artigo é produto de ampla discussão realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e setores interessados, para elaboração de minuta de anteprojeto de lei, que dispõe sobre o Programa de Gestão Ambiental de Pilhas e Baterias.

Redação Final

Art. 47 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

V. com mais de 0,400% em peso de chumbo, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono; e

Parágrafo único - O órgão ambiental competente deverá estabelecer, no prazo de um ano a partir da aprovação desta lei, juntamente com os setores produtivos envolvidos, gradação de metas visando à produção de produtos menos perigosos e agressivos ao meio ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 191

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	46	Parágrafo	único	Inciso	V	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	---	--------	--

Redação Original

Artigo 46 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

V. com mais de 0,400% em peso de chumbo, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono;

Teor da Emenda

Artigo 46 - V. **Rever características, que excluem por exemplo, as baterias automotivas...**

Parecer Técnico

Artigo 46 - Este artigo é produto de ampla discussão realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e setores interessados, para elaboração de minuta de anteprojeto de lei, que dispõe sobre o Programa de Gestão Ambiental de Pilhas e Baterias.

Redação Final

Art. 47 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as seguintes características:

V. com mais de 0,400% em peso de chumbo, quando forem para utilização pelo consumidor e dos tipos alcalina - manganês e zinco - carbono; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 192

Autor da Emenda: Conesan

- (1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	47	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 47 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos eletro-eletrônicos ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Teor da Emenda

Artigo 47 - **Deverão ser evitadas** (1) no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos eletro-eletrônicos ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível, **que não obedecem aos limites do artigo 46 desta lei.** (2)

Parecer Técnico

Artigo 47 - (1)A expressão “*deverão ser evitadas*” torna a emenda inócua. (2)Parcialmente incorporada no artigo 48.

Redação Final

Art. 48 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos eletro-eletrônicos ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível, que não obedecem os limites do artigo 47 desta lei.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 193

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	47	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 47 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos eletro-eletrônicos ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Teor da Emenda

Artigo 47 - **(Excluir) objeto de lei específica.**

Parecer Técnico

Artigo 47 - Esta é uma proposta de lei de Política de Resíduos Sólidos que estabelece diretrizes e normas gerais para uma boa gestão de resíduos inexistindo legislação com esse objeto.

Redação Final

Art. 48 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível, que não obedeçam os limites do artigo 47 desta lei.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 194

Autor da Emenda: ABINEE-SINAEES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	47	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 47 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos eletro-eletrônicos ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Teor da Emenda

Artigo 47 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos eletro-eletrônicos ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível, **que não obedecem os limites do artigo 46 desta lei.**

Parecer Técnico

Artigo 47 - Incorporada com outra redação no artigo 48.

Redação Final

Art. 48 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e a comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível, que não obedecem os limites do artigo 47 desta lei.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 195

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	48	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 48 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 48 - **Excluir** (1)

Parecer Técnico

Artigo 48 - A manutenção do artigo foi considerada necessária tecnicamente.

Redação Final

Art. 49 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível, somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 196

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	48	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 48 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 48 - (Excluir) objeto de lei específica

Parecer Técnico

Artigo 48 - A manutenção do artigo foi considerada necessária tecnicamente.

Redação Final

Art. 49 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível, somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 197

Autor da Emenda: ABINEE-SINAEES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	48	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 48 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 48 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível, **a que se refere o artigo 46 desta lei**, somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente.

Parecer Técnico

Artigo 48 - A remissão é desnecessária e fere a boa técnica legislativa.

Redação Final

Art. 49 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível, somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 198

Autor da Emenda: Apliquim

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	48	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 48 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente.

Teor da Emenda

Artigo 48 - A destruição (...) de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente.

Parecer Técnico

Artigo 48 - Este artigo é produto de ampla discussão realizada pela S.M.A. e setores interessados, para a elaboração de minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre o Programa de Gestão Ambiental de Pilhas e Baterias.

Redação Final

Art. 49 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível, somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 199

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva	X	Modificativa	
---------	---	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	49	Parágrafo	Único	Inciso	Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--------	--

Redação Original

Artigo 49 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação de seus respectivos produtos.

Parágrafo Único - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Teor da Emenda

Parágrafo Único - **(Excluir)** (2)

Artigo 49 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação de seus respectivos produtos.

§ 1º - **No caso da destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível, (1) - a que se refere o artigo 46 desta lei, (2) - somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente. (2)**

§ 2º - **(Renumerar)** O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível. (1)

Parecer Técnico

Artigo 49 - A manutenção do artigo na redação original considerada mais adequada tecnicamente.

§ 1º - A remissão proposta é desnecessária. O parágrafo foi mantido como artigo 50.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

§ 2º - Prejudicado.

Redação Final

Art. 50 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final de seus respectivos produtos.

Parágrafo único - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 200

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	X
---------	--	------------	---	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	49	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 49 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação de seus respectivos produtos.

Parágrafo Único - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Teor da Emenda

Artigo 49 - **(Excluir) objeto de lei específica.**

Artigo 49 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação **final** de seus respectivos produtos.

Parecer Técnico

Artigo 49 - A manutenção do artigo foi considerada necessária tecnicamente.

Artigo 49 - Incorporada no artigo 50.

Redação Final

Art. 50 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final de seus respectivos produtos.

Parágrafo único - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 201

Autor da Emenda: Abinee-Sianees

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	----------	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	49	Parágrafo	Único	Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--------------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 49 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação de seus respectivos produtos.

Parágrafo Único - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Teor da Emenda

Parágrafo único - **Suprimir é redundante com arts. 38 e 66.**

Parecer Técnico

Parágrafo único - Não detectamos a redundância anunciada.

Redação Final

Art. 50 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final de seus respectivos produtos.

Parágrafo único - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 202

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	----------	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

<p>Seção II Das Embalagens não Retornáveis</p>

Parecer Técnico

Incorporada.

Redação Final

<p>Seção II Da Embalagens não Retornáveis</p>



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 203

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Artigo - (Incluir) Fica proibido no território do Estado de São Paulo, o descarte de embalagens não retornáveis em locais impróprios e não autorizados para esse fim.

Parecer Técnico

Artigo - O assunto foi incorporado no artigo 51 com outra redação.

Redação Final

Artigo 51 - As empresas produtoras e distribuidoras são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens não retornáveis utilizadas para comercialização de seus produtos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se destinação final ambientalmente adequada:

- I. a utilização das embalagens não retornáveis em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico; e
- II. a reutilização das embalagens não retornáveis, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos estaduais competentes.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 204

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

Incluir artigo - **As empresas produtoras e distribuidoras são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens não retornáveis utilizadas para comercialização de seus produtos.**

Parágrafo único - **Para efeito deste artigo considera-se destinação final ambientalmente adequada:**

- I. **a utilização das embalagens não retornáveis em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico; e**
- II. **a reutilização das embalagens não retornáveis, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos estaduais competentes.**

Parecer Técnico

Artigo - Incorporada no artigo 51.

Redação Final

Artigo 51 - **As empresas produtoras e distribuidoras são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens não retornáveis utilizadas para comercialização de seus produtos.**

Parágrafo único - **Para efeito deste artigo considera-se destinação final ambientalmente adequada:**

- I. **a utilização das embalagens não retornáveis em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico; e**
- II. **a reutilização das embalagens não retornáveis, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos estaduais competentes.**



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 205

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	-------------------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Artigo - Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos que utilizem embalagens não retornáveis pelo recolhimento, reciclagem, reprocessamento e destino final dessas embalagens.

Parecer Técnico

Artigo - Parcialmente incorporada.

Redação Final

Artigo 51 - As empresas produtoras e distribuidoras são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens não retornáveis utilizadas para comercialização de seus produtos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 206

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

Incluir artigo - Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos que utilizem embalagens de que trata o artigo anterior, ficam responsáveis pelo recolhimento, reciclagem, reprocessamento e destino final dessas embalagens.

Parágrafo único - Os fabricantes registrantes e os importadores de produtos referidos no *caput* deste artigo, estabelecerão e manterão em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas, após o uso do produto pelos consumidores.

Parecer Técnico

Artigo - Incorporadas como artigo 52 e parágrafo único.

Redação Final

Art. 52 - Os fabricantes-registrantes e os importadores de produtos que utilizem embalagens de que trata o artigo anterior, ficam responsáveis pelo recolhimento, pela reciclagem, pelo reprocessamento e pelo destino final, dessas embalagens.

Parágrafo único - Os fabricantes registrantes e os importadores de produtos referidos no *caput* deste artigo, estabelecerão e manterão em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas, após o uso do produto pelos consumidores.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 207

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

	Seção IV Dos Pneus
--	-----------------------

Parecer Técnico

Incorporada.

Redação Final

	Seção IV Dos Pneus
--	-----------------------



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 208

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

Artigo - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, o descarte de pneus em locais impróprios e não autorizados para esse fim.

Parecer Técnico

Artigo - Incorporada no artigo 53.

Redação Final

Art. 53 - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, o descarte de pneus em locais impróprios e não autorizados para esse fim.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 209

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	50	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 50 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 50 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo **órgão ambiental competente**. (1)

Parecer Técnico

Artigo 50 - O assunto deve ser regulamentado pelo órgão ambiental estadual para evitar possíveis normatizações conflitantes entre municípios.

Redação Final

Art. 54 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta, reciclagem, reprocessamento, tratamento e destinação final, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 210

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	----------	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	50	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 50 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 50 - **(Excluir) objeto de lei específica.**

Parecer Técnico

Artigo 50 - A manutenção do artigo foi considerada necessária tecnicamente.

Redação Final

Art. 54 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta, reciclagem, reprocessamento, tratamento e destinação final, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 211

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	50	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 50 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 50 - **Definir quem será o responsável pela destinação final, que apesar de previsto no artigo 49, necessita da colaboração da população para o cumprimento e, aonde tais resíduos seriam dispostos.**

Parecer Técnico

Artigo 50 - O artigo 54 estabelece a responsabilidade pós consumo dos fabricantes e importadores de pneus.

Redação Final

Art. 54 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta, reciclagem, reprocessamento, tratamento e destinação final, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 212

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	51	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 51 - A importação de pneus usados, para quaisquer fins, é incompatível com a Política Estadual de Resíduos Sólidos de que trata essa lei.

Teor da Emenda

Artigo 51 - Deverá ser evitada a importação, ficando eventuais importadores responsáveis pela adequada destinação e disposição final conforme determina o artigo 70 desta legislação. (1)

Parecer Técnico

Artigo 51 - Incorporada com outra redação no artigo 54.

Redação Final

Art. 54 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta, reciclagem, reprocessamento, tratamento e destinação final, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 213

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/>
----------------------------------	--------------------------	-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	51	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	----	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

Artigo 51 - A importação de pneus usados, para quaisquer fins, é incompatível com a Política Estadual de Resíduos Sólidos de que trata essa lei.

Teor da Emenda

Artigo 51 - **(Excluir) objeto de lei específica.**

Parecer Técnico

Artigo 51 - A manutenção do artigo foi considerada necessária tecnicamente.

Redação Final

Art. 54 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta, reciclagem, reprocessamento, tratamento e destinação final, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 214

Autor da Emenda: UNESP - SP

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	51	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 51 - A importação de pneus usados, para quaisquer fins, é incompatível com a Política Estadual de Resíduos Sólidos de que trata essa lei.

Teor da Emenda

Artigo 51 - **É vedada** a importação de pneus usados, para quaisquer fins, **por ser** incompatível com a Política Estadual de Resíduos Sólidos de que trata essa lei.

Parecer Técnico

Artigo 51 - O assunto é de competência federal.

Redação Final

Artigo 51 - Excluído.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 215

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	51	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 51 - A importação de pneus usados, para quaisquer fins, é incompatível com a Política Estadual de Resíduos Sólidos de que trata essa lei.

Teor da Emenda

Artigo 51 - **Restritivo, impossibilitará diversas atividades.**

Parecer Técnico

Artigo 51 - O assunto é de competência federal.

Redação Final

Art. 51 - Excluído.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 216

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Seção IV Óleos Lubrificantes

Teor da Emenda

Seção IV Dos Óleos Lubrificantes e Assemelhados

Parecer Técnico

Seção IV - Incorporada.

Redação Final

Seção IV Dos Óleos Lubrificantes e Assemelhados



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 217

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Artigo - Fica proibido no território do Estado de São Paulo o descarte de óleos lubrificantes e assemelhados, em locais impróprios e não autorizados para esse fim.

Parecer Técnico

Artigo 55 - Incorporada no artigo 55.

Redação Final

Art. 55 - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, o descarte de óleos lubrificantes e assemelhados em locais impróprios e não autorizados para esse fim.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 218

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	52	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 52 - Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.

Teor da Emenda

Artigo 52 - **(Excluir) objeto de lei específica.**

Parecer Técnico

Artigo 52 - A manutenção do artigo foi considerada necessária tecnicamente.

Redação Final

Art. 56 - Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos, deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 219

Autor da Emenda: Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	52	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 52 - Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.

Teor da Emenda

Artigo 52 - **Nominar também os óleos gerados na agricultura mecanizada e disciplinada.**

Parecer Técnico

Artigo 52 - A proposta original foi considerada mais adequada.

Redação Final

Art. 56 - Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos, deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 220

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	53	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 53 - Os fabricantes e importadores de óleos de corte e fluidos, gases ou gel utilizados como isolantes térmicos e elétricos ou como meios de produtos de arrefecimento são responsáveis pela coleta, reciclagem e disposição final dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Teor da Emenda

Artigo 53 - (Excluir) objeto de lei específica.

Parecer Técnico

Artigo 53 - A manutenção do artigo foi considerada necessária tecnicamente.

Redação Final

Art. 57 - Os fabricantes e importadores de óleos lubrificantes e assemelhados, incluindo os óleos de corte e fluidos, gases ou gel, utilizados como isolantes térmicos e elétricos ou como meios de produtos de arrefecimento, são responsáveis pela coleta, pela reciclagem, pelo reprocessamento, pelo tratamento e pela disposição final dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 221

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	53	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 52 - Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.

Teor da Emenda

Artigo 52 - **Definir quem será o responsável pela destinação final, que apesar de previsto no Artigo 49, necessita da colaboração da população para o cumprimento e, aonde tais resíduos seriam dispostos.**

Parecer Técnico

Artigo 53 - Entende-se por “*destinação adequada*”, a disposição final em local apropriado.

Redação Final

Art. 56 - Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos, deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- I. promovam preferencialmente práticas de prevenção da poluição, e minimização dos resíduos gerados através de reutilização, reciclagem e recuperação;
- II. estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem;
- III. estimulem a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis e que não sejam perigosos à saúde humana e ao meio ambiente;
- IV. incentivem a pesquisa e implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas; e
- V. implantem Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 238

Autor da Emenda: CETESB / D/DDPT /

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	57	Parágrafo		Inciso	I, III	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--------	--------	--

Redação Original

Artigo 57 - Deverão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que:

- I. promovam a minimização dos resíduos a serem dispostos e, preferencialmente, a prevenção da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos;
- III. estimulem a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, reciclados, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis, que não sejam (perigosos) tóxicos;

Teor da Emenda

I. promovam **preferencialmente: práticas de prevenção da poluição, minimização dos resíduos gerados através de reuso, reciclagem e recuperação.**

I. **promovam a minimização dos resíduos a serem dispostos e, preferencialmente, redução da geração,** a reutilização e a reciclagem de resíduos.

III. estimulem a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, **recicláveis,** reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, **e isentos de substâncias que originem resíduos perigosos.**

III. estimulem a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, reciclados, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis, que não sejam **perigosos à saúde humana e ao meio ambiente.**

Parecer Técnico

Artigo 57 - I. Incorporada.

Artigo 57 - I. A redação original foi considerada mais adequada.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Artigo 57 - III. A redação original foi considerada mais adequada.

Artigo 57 - III. Incorporada no artigo 69, inciso III.

Redação Final

Art. 69 - Deverão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que:

- I. promovam preferencialmente práticas de prevenção da poluição, e minimização dos resíduos gerados através de reutilização, reciclagem e recuperação;
- II. estimulem a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis e que não sejam perigosos à saúde humana e ao meio ambiente;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 239

Autor da Emenda: Conesan

- (1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	58	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 58 - Os municípios que não apresentarem e implantarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente, ficarão impossibilitados de receber financiamentos oficiais.

Teor da Emenda

Artigo 58 - Os municípios que não apresentarem e implantarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente, **nos termos do artigo 16, (2) - ficarão impossibilitados de receber financiamentos oficiais e avais para outros financiamentos (1) e (2)**

Artigo 58 - **Os municípios deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para aprovação pelo órgão ambiental estadual competente e enviar projeto de lei à Câmara Municipal para transformação do Plano em lei municipal, para poderem receber financiamento oficiais e avais.**

§ 1º - **Os municípios sede de Região Administrativa e/ou Região de Governo e os municípios com população urbana igual ou superior a 50.000 habitantes, pelo Censo de 1996, no prazo de três meses, deverão providenciar a criação de um grupo de trabalho, para acompanhar a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o qual deverá ser apresentado ao órgão ambiental estadual competente e à Câmara Municipal, dentro de doze meses a partir da aprovação desta Lei.**

§ 2º - **Os demais municípios terão os prazos de doze e dezoito meses, respectivamente para a criação do grupo e apresentação do Plano.**

Parecer Técnico

Artigo 58 - A redação original foi considerada mais adequada.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Artigo 58 - A redação original foi considerada mais adequada.

§ 1º - Incorporado no artigo 89, com outra redação.

§ 2º - Incorporado no artigo 89, parágrafo único, com outra redação.

Redação Final

Art. 70 - Os municípios deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos devidamente aprovados pelo órgão ambiental estadual competente, quando da solicitação de financiamento a instituições oficiais.

Art. 89 - Os municípios-sede de região administrativa ou Região de Governo e os municípios com população urbana igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, pelo Censo de 1996, deverão providenciar, no prazo de 03 (três) meses, a criação de um grupo de trabalho, para acompanhar a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o qual deverá ser apresentado ao órgão ambiental estadual competente e à Câmara Municipal, dentro de 12 (doze) meses a partir da aprovação desta Lei.

Parágrafo único - Os municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes terão os prazos de 12 (doze) meses para a criação do grupo e de 18 (dezoito) meses para a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 240

Autor da Emenda: Ministério do Meio Ambiente - Brasília

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	58	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 58 - Os municípios que não apresentarem e implantarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente, ficarão impossibilitados de receber financiamentos oficiais.

Teor da Emenda

Artigo 58 - **Transferir para Título VI, Capítulo III.**

Parecer Técnico

Artigo 58 - Considerou-se que o assunto é pertinente aos instrumentos econômicos devendo assim permanecer.

Redação Final

Art. 70 - Os municípios deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos devidamente aprovados pelo órgão ambiental estadual competente, quando da solicitação de financiamento a instituições oficiais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 241

Autor da Emenda: Conesan

(3) - Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

Parágrafo Único - As instituições privadas que dentro de 12 meses não cumprirem o artigo 30 desta lei ficarão impossibilitados de receber financiamentos oficiais, e avais para outros financiamentos (3)

Parecer Técnico

Parágrafo único - O assunto poderá ser tratado no âmbito federal.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 242

Autor da Emenda: Conesan

- (1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES
- (2) - Câmara Técnica de Planejamento
- (3) - Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	59	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 59 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN aos Municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 59 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN aos Municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos, **desde que estejam contemplados no Plano Estadual de Saneamento, conforme Lei nº 7.750 de 31/03/92, artigos 8º, 9º, 10º.** (2)

Inserir Parágrafo: **Deverá ser constituído um Fundo para gerir os recursos financeiros destinados a efetivar ações, programas e planos relacionados a gestão de resíduos e inclusive para a recuperação de Passivos Ambientais.** (1)

Inserir Parágrafo: **O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, deverá buscar promover a criação do Fundo Estadual de Resíduos Sólidos em parceria com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e FNMA - Fundo Nacional de Meio Ambiente, de forma a permitir que todos os municípios tenham acesso a recursos financeiros mesmo os de pequeno porte e a fundo perdido** (3)

Parecer Técnico

Artigo 59 - Incorporada.

Inserir Parágrafo - Incorporada.

Inserir Parágrafo - Incorporada.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Redação Final

Art. 71 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN aos Municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos, desde que estejam contemplados no Plano Estadual de Saneamento, conforme Lei nº 7.750 de 31/03/92, artigos 8º, 9º, 10º.

§ 1º - Deverá ser constituído um Fundo para gerir os recursos financeiros destinados a efetivar ações, programas e planos relacionados a gestão de resíduos e inclusive para a recuperação de Passivos Ambientais.

§ 2º - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, deverá buscar promover a criação do Fundo Estadual de Resíduos Sólidos em parceria com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e FNMA - Fundo Nacional de Meio Ambiente, de forma a permitir que todos os municípios tenham acesso a recursos financeiros mesmo os de pequeno porte e a fundo perdido.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 243

Autor da Emenda: Conesan

Tipo de Emenda

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo emendado

Artigo	<input type="checkbox"/>	Parágrafo	<input type="checkbox"/>	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	--------------------------	-----------	--------------------------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Redação Original

--

Teor da Emenda

Incluir - Acrescentar um artigo em seguida (Artigo 60) - Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO aos municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas, e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parecer Técnico

Artigo (Incluir) - Incorporada como artigo 72.

Redação Final

Art. 72 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO aos municípios, para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 244

Autor da Emenda: Conesan

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

Incluir artigo: **O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, poderá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO aos municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos desde que estejam contemplados no Plano Estadual de Recursos Hídricos. (2)**

Parecer Técnico

Prejudicada pela incorporação da emenda 238.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 245

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	60	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 60 - As fontes geradoras de resíduos consideradas prioritárias, estão obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias agressivas ao meio ambiente na forma fixada em regulamento.

Teor da Emenda

Artigo 60 - **Definir fonte geradoras consideradas prioritárias.**

Parecer Técnico

Artigo 60 - O inciso I do artigo 61 transformou-se em parágrafo único do artigo 73, onde se estabelece que as fontes e substâncias consideradas de interesse, serão divulgadas anualmente pelo órgão ambiental.

Redação Final

Art. 73 - As fontes geradoras de resíduos consideradas prioritárias pelo órgão ambiental competente, estão obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias agressivas ao meio ambiente na forma fixada em regulamento.

Parágrafo único - O órgão ambiental estadual divulgará anualmente a relação das fontes e substâncias consideradas de interesse.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 246

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	61	Parágrafo		Inciso	I, II	Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	-------	--------	--

Redação Original

Artigo 61 - O órgão estadual ambiental divulgará anualmente:

- I. relação das fontes e substâncias consideradas de interesse;
- II. o Inventário Estadual de Resíduos Urbanos, e a situação de conformidade das instalações públicas e privadas receptoras de resíduos.

Teor da Emenda

Artigo 61 - **Esclarecer se a relação a ser divulgada anualmente é das fontes e substâncias de interesse ou prioritárias, tal como as referidas no artigo 60.**

Parecer Técnico

Artigo 61- Sugestão incorporada no parágrafo único do artigo 73.

Redação Final

Art. 73 - As fontes geradoras de resíduos consideradas prioritárias pelo órgão ambiental competente estão obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias agressivas ao meio ambiente na forma fixada em regulamento.

Parágrafo único - O órgão ambiental estadual divulgará anualmente a relação das fontes e substâncias consideradas de interesse.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 247

Autor da Emenda: Conesan

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

--

Teor da Emenda

Incluir artigo: **Compete ao Estado, independente de convênios com os municípios, promover campanhas educativas institucionais sobre resíduos sólidos, através da grande mídia e custeá-las com recursos orçamentários do Tesouro do Estado, recursos oriundos do artigo 74 desta Lei e de convênios com entidades públicas e privadas. (2)**

Parecer Técnico

Incorporada no artigo 76 com outra redação.

Redação Final

Art. 76 - Compete ao Estado promover campanhas educativas institucionais sobre resíduos sólidos, através da grande mídia, e custeá-las com recursos orçamentários oriundos do artigo 87 desta lei e de convênios com entidades públicas e privadas.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 248

Autor da Emenda: Prefeitura do Município de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	
---------	----------	------------	--	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

<p>Título VI Do Controle, Das Responsabilidades, Das Infrações e Penalidades.</p>

Teor da Emenda

<p>Transcrever matéria tratada no regulamento da Lei nº 997/76 e Resolução nº 06/88 CONAMA, e Lei Federal nº 9.605/98.</p>

Parecer Técnico

<p>A Lei Estadual nº 997/76, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, antecede à Constituição vigente e às modernas tendências de gestão ambiental, não sendo, portanto, adequado repetirmos uma legislação de mais de 20 (vinte) anos.</p>

Redação Final

<p>TÍTULO V DO CONTROLE, DAS RESPONSABILIDADES E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</p>



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 249

Autor da Emenda: Conesan

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	63	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 63 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras, deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 63 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras, deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos, **Normas Brasileiras Regulamentadoras e Legislação Vigente.** (2)

Parecer Técnico

Artigo 63 - A inclusão afigura-se desnecessária para boa compreensão do texto.

Redação Final

Art. 77 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras deverão contemplar em seus projetos, os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 250

Autor da Emenda: Sabetai Calderoni

Tipo de Emenda

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	X
---------	---	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	63	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 63 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras, deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Teor da Emenda

Artigo - O licenciamento ambiental dos empreendimentos industriais será concedido apenas às empresas que apresentarem um programa de compra de bens recicláveis compatível com a presente Política.

Incluir artigo - O licenciamento ambiental dos aterros municipais será concedido apenas aos municípios que apresentem Plano de implantação de Coleta Seletiva compatível com a presente Política.

Parágrafo único (Incluir) - Para cumprimento do instituído neste artigo será facultado às Prefeituras prever a concessão, a particulares, dos serviços de triagem, beneficiamento e comercialização dos recicláveis.

Parecer Técnico

Artigo 63 - A obrigatoriedade da inclusão de bens recicláveis foi considerada prematura.

Inserir artigo - A obrigatoriedade da inclusão de bens recicláveis foi considerada prematura.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inclusão de bens recicláveis foi considerada prematura.

Redação Final

Art. 77 - Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras deverão contemplar em seus projetos, os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 251

Autor da Emenda: Conesan
(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	64	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 64 - Compete aos órgãos ambientais estadual e municipais promover o controle ambiental da coleta, do transporte, do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 64 - Compete aos órgãos ambientais estadual e municipais promover o controle ambiental da coleta, do transporte, **do armazenamento**, do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos.
(2)

Parecer Técnico

Artigo 64 - Artigo excluído em decorrência da incorporação da emenda 252.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 252

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	64	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 64 - Compete aos órgãos ambientais estadual e municipais promover o controle ambiental da coleta, do transporte, do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 64 - (Excluir)

Parecer Técnico

Artigo 64 - Incorporada.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 253

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	64	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 64 - Compete aos órgãos ambientais estadual e municipais promover o controle ambiental da coleta, do transporte, do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 64 - Compete aos órgãos ambientais estadual e municipais **promoverem** o controle da coleta, **manejo, acondicionamento, armazenamento**, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Parecer Técnico

Artigo 64 - Artigo excluído em decorrência da incorporação da emenda 252.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 254

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	64	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 64 - Compete aos órgãos ambientais estadual e municipais promover o controle ambiental da coleta, do transporte, do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos.

Teor da Emenda

Artigo 64 - Esclarecer prazo que os aterros hoje existentes se regularizem tecnicamente.

Parecer Técnico

Artigo 64 - Artigo excluído em decorrência da incorporação da emenda 252.

Redação Final

--



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 255

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

(2) - Câmara Técnica de Planejamento

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	65	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 65 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, manuseio, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos estaduais ambientais e de saúde pública competentes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.

Teor da Emenda

Artigo 65 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, **de armazenamento**, (1) tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos **órgãos ambientais** (2) e de saúde pública competentes.

Parecer Técnico

Artigo 65 - Parcialmente incorporada. O Estado deve continuar atuando como órgão licenciador.

Redação Final

Art. 78 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema público ou privado de coleta, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e de saúde pública competentes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 256

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	65	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 65 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, manuseio, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos estaduais ambientais e de saúde pública competentes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.

Teor da Emenda

Artigo 65 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema público ou privado de coleta, armazenamento, **transbordo, transporte**, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e de saúde pública competentes.

Parecer Técnico

Artigo 65 - Incorporada.

Redação Final

Art. 78 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema público ou privado de coleta, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e de saúde pública competentes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 257

Autor da Emenda: Prefeitura Municipal de São Paulo / DPA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	65	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 65 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, manuseio, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos estaduais ambientais e de saúde pública competentes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.

Teor da Emenda

Artigo 65 - **Esta em dissonância com a Resolução CONAMA 237/97.**

Parecer Técnico

Artigo 65 - A Resolução Conama nº 237/97 não exclui o licenciamento Estadual.

Redação Final

Art. 78 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema público ou privado de coleta, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e de saúde pública competentes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 258

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	65	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 65 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, manuseio, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos estaduais ambientais e de saúde pública competentes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.

Teor da Emenda

Artigo 65 - **Praticamente repete o disposto no § 2º do artigo 12.**

Parecer Técnico

Artigo 65 - O § 2º do artigo 12 trata de situações excepcionais de emergência sanitária.

Redação Final

Art. 78 - O licenciamento e a fiscalização de todo e qualquer sistema público ou privado de coleta, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e de saúde pública competentes.

Parágrafo único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os municípios.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 259

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	66	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 66 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

Teor da Emenda

Artigo 66 - **O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes do gerenciamento inadequados destes resíduos, cabendo-lhes proceder** no caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será.

Parecer Técnico

Artigo 66 - A redação original foi considerada mais adequada.

Redação Final

Art. 79 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 260

Autor da Emenda: CETESB / EETR

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	----------

Dispositivo emendado

Artigo	67	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	-----------	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 67 - Os geradores de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de transporte, e seus sucessores, serão responsáveis pela prevenção e pelos danos ambientais causados pela geração, manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 2º - Os geradores de resíduos perigosos deverão apresentar anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre armazenagem, uso, transporte e disposição dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.

Teor da Emenda

Artigo 67 - Os geradores de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de transporte, e seus sucessores, serão responsáveis pela prevenção e pelos danos ambientais causados pela geração, manejo, acondicionamento, armazenamento, **transporte**, tratamento e disposição final dos resíduos.

Artigo 67 - Os geradores de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de transporte, e seus sucessores, serão responsáveis pela prevenção e pelos danos ambientais causados pela geração, **bem como pelo** manejo, acondicionamento, armazenamento, **transporte**, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 2º - Os geradores de resíduos perigosos deverão apresentar anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre armazenagem, uso, transporte, **tratamento** e disposição **final dos resíduos sólidos** dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.

§ 2º - Os geradores de resíduos perigosos deverão apresentar anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre **armazenamento, utilização**, transporte, **tratamento** e disposição **final** dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Parecer Técnico

Artigo 67 - Incorporada em outro dispositivo.

Artigo 67 - Incorporada em outro dispositivo.

§ 2º - Incorporada no artigo 80, § 2º.

§ 2º - Incorporada no artigo 80 § 2º.

Redação Final

Art. 80 - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes do gerenciamento inadequado desses resíduos.

§ 2º - Os geradores de resíduos perigosos deverão apresentar anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre armazenamento, utilização, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 261

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	67	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 67 - Os geradores de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de transporte, e seus sucessores, serão responsáveis pela prevenção e pelos danos ambientais causados pela geração, manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos.

Teor da Emenda

Artigo 67 - **Repete o disposto no artigo 13.**

Parecer Técnico

Artigo 67 - O artigo 13 trata do incentivo à aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental pelas entidades e órgãos da Administração Pública.

Redação Final

Art. 80 - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes do gerenciamento inadequado desses resíduos.



Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 262

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva	X	Modificativa	
---------	--	------------	---	--------------	--

Dispositivo emendado

Artigo	68	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 68 - A responsabilidade do receptor de resíduos persiste durante o prazo estipulado pela autoridade competente, após a desativação do local como Unidade Receptora.

Teor da Emenda

Artigo 68 - Repete o disposto no parágrafo único do artigo 15.

Parecer Técnico

Artigo 68 - O artigo 15 não tem parágrafo único.

Redação Final

Art. 81 - A responsabilidade do receptor de resíduos persiste durante o prazo estipulado pela autoridade competente, após a desativação do local como Unidade Receptora.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 263

Autor da Emenda: Tozzini F. T. e Silva - Advogados

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	69	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 69 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela Administração Pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Teor da Emenda

Artigo 69 - **Esclarecer danos potenciais ao meio ambiente.**

Parecer Técnico

Artigo 69 - Conceito corrente. Desnecessário esclarecer.

Redação Final

Art. 82 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 264

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	70	Parágrafo	único	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	-------	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 70 - O fabricante ou importador de produtos que, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental é responsável, mesmo após o consumo desses itens, pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Na hipótese de inobservância das obrigações fixadas com base nesse artigo, caberá ao fabricante ou importador, nos termos do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, o dever de reparar os danos causados.

Teor da Emenda

Artigo 70 - **Os fabricantes, importadores, distribuidores, usuários, enfim todos aqueles envolvidos** com produtos que, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental **são responsáveis**, mesmo após o consumo desses itens, pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente. (1)

Parágrafo Único - Na hipótese de inobservância das obrigações fixadas com base nesse artigo, **caberá aos envolvidos**, nos termos do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, o dever de reparar os danos causados. (1)

Parecer Técnico

Artigo 70 - A redação original foi considerada mais adequada.

Redação Final



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Art. 83 - O fabricante ou importador de produtos que, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental é responsável, mesmo após o consumo desses itens, pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente.

Parágrafo único - Na hipótese de inobservância das obrigações fixadas com base nesse artigo, caberá ao fabricante ou importador, nos termos do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, o dever de reparar os danos causados.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 265

Autor da Emenda: Secretaria do Meio Ambiente / GLA

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	71	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 71 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo editadas em caráter complementar por órgãos e autoridades administrativas competentes.

Teor da Emenda

Artigo 71 - **Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos.**

Parecer Técnico

Artigo 71 - Incorporada no artigo 84.

Redação Final

Art. 84 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 266

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	72	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 72 - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9509, de 20 de março de 1997, e demais legislação.

Teor da Emenda

Artigo 72 - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9509, de 20 de março de 1997, e **legislação pertinente**. (1)

Parecer Técnico

Artigo 72 - Incorporada no artigo 85.

Redação Final

Art. 85 - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, e legislação pertinente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 267

Autor da Emenda: Conesan

(3) - Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	74	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 74 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental.

Teor da Emenda

Artigo 74 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental, **na região da ocorrência da penalidade obrigatoriamente.** (3)

Parecer Técnico

Artigo 74 - Incorporada com outra redação.

Redação Final

Art. 87 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental, ou em programas de prevenção à poluição, obrigatoriamente na região da ocorrência da infração.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 268

Autor da Emenda: CETESB

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	74	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 74 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental.

Teor da Emenda

Artigo 74 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental **ou em programa de prevenção à poluição.**

Parecer Técnico

Artigo 74 - Incorporada no artigo 87.

Redação Final

Art. 87 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental, ou em programas de prevenção à poluição, obrigatoriamente na região da ocorrência da infração.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Emenda Nº 269

Autor da Emenda: Conesan

(1) - Câmara Técnica de Resíduos Sólidos - CATRES

Tipo de Emenda

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo emendado

Artigo	75	Parágrafo	1º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	--	--------	--

Redação Original

Artigo 75 - ...

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Teor da Emenda

Artigo 75 - ...

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções **poderão ter sua** exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei. (1)

Parecer Técnico

Artigo 75 - A redação original foi considerada mais adequada.

Redação Final

Art. 88 - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

**Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos
Sólidos**

Ficha Técnica

Governo do Estado de São Paulo
Mário Covas - Governador

Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Stela Goldenstein - Secretária

CPLA - Coordenadoria de Planejamento Ambiental
Eduardo Trani - Coordenador

GLA - Grupo de Legislação Ambiental
Lúcia Bastos Ribeiro de Sena - Secretária Executiva

Equipe Técnica

Camila Jocki Cortez
Cecília Castelli Nanni
Edson Taro Nakajima
Maria Cecília Sousa Sampaio
Miraci Tamara de Castro
Renata de Salles Santos Pistelli
Sílvia R. O.A. Carpinelli

Colaboradores

João Antonio Fuzaro.
João Antonio Romano
José Arnaldo Gomes
Luiz Augusto Ramos Stellan
Mirtes Portela Groke
Pedro Penteado

Data Aquis:	8/9/99
Indic:	SMA
Livran:	
Preço:	R\$
Data Tomba:	8/9/99